



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

APTE : MARIA ROMEICA SOARES GOMES
 ADV/PROC : FRANCISCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO
 (RN014327)
 APTE : GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 APTE : FRANCISCO PAULO DA SILVA
 ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (RN003623)
 APTE : GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADV/PROC : FELIPE MACEDO DANTAS (RN006295)
 APTE : ARLAN WARLISON DA SILVA
 ADV/PROC : FELIPE MACEDO DANTAS (RN006295)
 APTE : JURANDIR DE SOUZA REIS
 ADV/PROC : FELIPE MACEDO DANTAS (RN006295)
 APTE : MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA
 ADV/PROC : BRUNO MACEDO DANTAS (RN004448) E OUTRO
 APTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS
 ADV/PROC : BRUNO MACEDO DANTAS (RN004448) E OUTRO
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 APTE : VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO
 ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766) E
 OUTRO
 APDO : OS MESMOS
 ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL
 RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL IGUALMENTE DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. INOCORRÊNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DAS PENAS COMINADAS. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CÂMBIO ILÍCITO (NESTE ÚLTIMO CASO, APENAS PARA TRÊS RÉUS). MAJORAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA RELATIVAMENTE A UM DOS CONDENADOS.

1. O MPF ofereceu denúncia em junho de 2009 (0005273-86.2009.4.05.8400), contra diversas pessoas, acusando-as dos crimes de funcionamento não autorizado de instituição financeira (câmbio), de evasão de divisas, de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha (hoje associação criminosa). Em 2012 e 2013, duas outras ações penais (0004672-75.2012.4.05.8400 e 0003795-04.2013.4.05.8400) foram instauradas contra os mesmos acusados, agora por crimes contra a ordem tributária relacionados aos mesmos fatos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

2. Reunidos por conexão, os três feitos foram julgados através de uma única sentença, vindo os réus a serem condenados nos seguintes termos:

- ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, § 1º, II, § 2º, I e II, e § 4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa); e no Art. 1º, I e II, da Lei 8.137 (sonegação fiscal), aplicando-lhe as penas de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa;
- MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa;
- GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE pela prática dos crimes previstos nos Arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;
- ARLAN WARLISON DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;
- JURANDIR DE SOUZA REIS pela prática dos crimes previstos no Art. 16 da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa;
- FRANCISCO PAULO DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos 11 (onze) meses de reclusão, mais o 20 (vinte) dias-multa;
- GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;
- MARIA ROMEICA SOARES GOMES pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

- FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa;

- VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa.

3. As nulidades arguidas nos apelos dos réus, relativamente à prova feita, não merecem acolhimento. Todas as formalidades necessárias à validação da instrução foram adotadas em primeiro grau, que, ademais, permitiu exercício do contraditório e da ampla defesa, máxime no que concerne ao exercício do poder de influência acerca da valoração do material colacionado aos autos;

4. As penas cominadas em primeiro grau (e nem toda condenação de primeiro grau merece confirmação) foram adequadamente estipuladas (o que se percebe inclusive pelo elevado tamanho das sanções), donde o desprovimento do recurso do MPF no quanto intenta majorá-las. Por exemplo, o "*longo e custoso trabalho desempenhado pelos órgãos de persecução*" (argumento utilizado pelo MPF ao abordar a pena-base) decorre da própria natureza dos ilícitos investigados, não porque estes, a serem especialmente graves, merecessem especial distinção dos crimes análogos e maior reprimenda. A motivação final dá a dimensão exata do que se pretende: ampliar a punição estabelecida para evitar a consumação da prescrição retroativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

5. As penas, então, estabelecidas pelo crime de quadrilha (hoje associação criminosa) e de câmbio ilegal (pelos réus GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA e JURANDIR DE SOUZA REIS) foram apanhadas pela prescrição retroativa (em relação aos três últimos, o reconhecimento dá-se *ex officio*, prejudicando em parte o exame dos apelo que interpuseram, nos termos da Súmula 241 do ex-TFR). Nenhuma delas, com efeito, restou dosada em patamar superior a 02 anos, sendo que os fatos datam de até 2009 e a denúncia foi recebida em 2016. Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do crime e a do recebimento da acusação, constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II);

6. É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL);

7. A prova é clara no sentido de ter havido realmente, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, crime de funcionamento não autorizado de instituição financeira, perpetrado através de empresas de objeto lícito (operadoras de turismo). Não há mesmo dúvida no sentido de que, para além das atividades regularmente desempenhadas por estas, também a de câmbio foi levada a termo, durante bom tempo, sem que tivesse existido anuência das autoridades encarregadas (Banco Central);

8. Crime contra a ordem tributária (pelo réu ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS) também aconteceu. No caso em tela, o escorço probatório, com efeito, conduz à constatação da ocorrência do delito capitulado na Lei nº 8.137/1990, Art. 1º, I e II, porque, além da supressão de tributo (regularmente constituído), restou patente o elemento da fraude, consubstanciado nas declarações falsas prestadas perante a autoridade fazendária;

9. Crime de evasão de divisas, por outro lado, não houve. A sentença (clara sobre os fatos vividos) dá a ver que o manejo do sistema "dólar-cabo" e "euro-cabo" -- levado a termo ainda na atividade irregular de câmbio -- foi feito com o propósito de custear despesas no exterior, não porque se desejasse simplesmente fazer a movimentação de divisas nacionais para outras localidades (ausente o dolo, ausente o crime). De dizer-se, outrossim, que simples mecanismos de conversão (recebimento de reais no Brasil e entrega de moeda correspondente no exterior, mediante compensação) sequer materializam evasão, porque esta pressupõe a saída da moeda do Brasil (e os reais não deixaram o país quando o operativo foi este);

10. Crime de lavagem de dinheiro também não aconteceu, porque todo o manejo de contas identificado pelas autoridades encarregadas da persecução criminal, por meio do qual o branqueamento teria sido perpetrado, aconteceu como mecanismo para o funcionamento da atividade de câmbio irregular, não para ocultar o proveito deste decorrente. Lavagem pressupõe crime anterior, não ações concomitantes, somente realizadas para que certa figura criminal possa vir acontecer (como no caso dos autos);

11. Tem razão o apelo do MPF relativamente à pena de multa cominada para o réu ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, na exata medida em que sua condição financeira privilegiada não permite valor do dia-multa tão baixo quanto aquele estipulado em sentença. Majoração que se faz, então, para 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos;

12. ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS resta condenado (por câmbio ilegal e sonegação) às penas (somadas, diante do concurso material, no termos do CP, Art. 69) de 06 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão (regime inicial semiaberto, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

do CP, Art. 33, § 2º, b), mais 80 dias-multa, cada um deles dosado em 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos;

13. MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, JURANDIR DE SOUZA REIS, FRANCISO PAULO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA, MARIA ROMEICA SOARES GOMES e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO restam inteiramente não penalizados;

14. Apelações do MPF e de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS parcialmente providas; reconhecimento *ex-officio* da prescrição retroativa do crime de câmbio ilegal em relação a GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA e JURANDIR DE SOUZA REIS, prejudicando em parte o exame das respectivas apelações, às quais se dá, na parte restante, provimento; apelações de MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, de FRANCISO PAULO DA SILVA, de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, de GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA, de MARIA ROMEICA SOARES GOMES e de VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO providas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região **(1)** DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MPF E DE ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; **(2)** RECONHECER *EX-OFFICIO* A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE CÂMBIO ILEGAL EM RELAÇÃO A GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA E JURANDIR DE SOUZA REIS, PREJUDICANDO EM PARTE O EXAME DAS RESPECTIVAS APELAÇÕES, ÀS QUAIS SE DÁ, NA PARTE RESTANTE, PROVIMENTO; E **(3)** DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, DE FRANCISO PAULO DA SILVA, DE FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, DE GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA, DE MARIA ROMEICA SOARES GOMES E DE VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO; **(4)** FICOU PARCIALMENTE VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, PORQUE SUA EXCELÊNCIA MANTINHA AS COMINAÇÕES PELOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO PARA TODOS OS RÉUS CONDENADOS EM PRIMEIRO GRAU.

Recife, 09 de outubro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MPF **(1)**, cf. fls. 2677 e ss.; por JURANDIR DE SOUZA REIS **(2)**, cf. fls. 2916 e ss.; por GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA **(3)**, cf. fls. 2606 e ss.; por GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ARLAN WARLISON DA SILVA **(4)**, cf. fls. 2932 e ss.; por ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS **(5)**, cf. fls. 2850 e ss.; por MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA **(6)**, cf. fls. 2952 e ss.; por MARIA ROMEICA SOARES GOMES **(7)**, cf. fls. 2967 e ss.; por FRANCISO PAULO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO **(8)**, cf. fls. 2977 e ss.; e por VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO **(9)**, cf. fls. 3045 e ss.; contra sentença exarada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJ/RN que, ao julgar parcialmente procedente a denúncia, condenou:

- ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, § 1º, II, § 2º, I e II, e § 4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa); e no Art. 1º, I e II, da Lei 8.137 (sonegação fiscal), aplicando-lhe as penas de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa;
- MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa;
- GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE pela prática dos crimes previstos nos Arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

- ARLAN WARLISON DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;

- JURANDIR DE SOUZA REIS pela prática dos crimes previstos no Art. 16 da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa;

- FRANCISCO PAULO DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos 11 (onze) meses de reclusão, mais o 20 (vinte) dias-multa;

- GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;

- MARIA ROMEICA SOARES GOMES pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;

- FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa;

- VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Em suas razões recursais, o MPF requer, em síntese, (i) a condenação de MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA (pelo delito de câmbio ilegal e evasão de divisas) e de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO (pelo delito de câmbio ilegal); ii) a exasperação das penas fixadas; iii) a aplicação da agravante prevista no Art. 62, IV, do CP; iv) a aplicação da agravante prevista no Art 61, II, b, do CP, para o crime de evasão de divisas; e v) o aumento da pena de multa fixada para o condenado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS.

Por sua vez, os réus alegaram os seguintes pontos:

a) preliminarmente (todos):

- i) nulidade das provas dos apensos nºs 1 e 2;
- ii) nulidade das provas obtidas pela interceptações telefônicas;

b) no mérito:

- i) todos defendem ter havido prescrição do delito de associação criminosa (Art. 288 do CP);
- ii) ausência de materialidade e de autoria em relação ao crime de formação de quadrilha por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;
- iii) ausência de dolo em relação ao crime de formação de quadrilha por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JURANDIR DE SOUZA REIS, JURANDIR DE SOUZA REIS, MARIA ROMEICA SOARES GOMES e MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA;
- iv) ausência de materialidade e de autoria dos crimes previstos nos Arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;
- v) ausência de materialidade e de autoria do crime previsto no Art. 16 da Lei nº 7.492/86 por parte de JURANDIR DE SOUZA REIS;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

vi) ausência de materialidade e de autoria do crime previsto no Art. 22 da Lei nº 7.492/86 por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;

vii) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a inexistência de crime antecedente, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA;

viii) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, em razão da falta de constituição definitiva do crédito tributário, bem como ausência de materialidade e autoria em relação ao referido delito, por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;

ix) ausência de dolo no crime de lavagem de dinheiro, por parte de MARIA ROMEICA SOARES GOMES;

x) reforma na dosimetria da pena (todos os réus).

Contrarrazões apresentadas.

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, o ilustre representante do *Parquet* opinou no sentido do

a) parcial provimento da apelação interposta pela acusação para:

a.1) condenar FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO pelo crime de câmbio ilegal (Art. 16 da Lei nº 7.492/86);

a.2) majorarem-se as penas-bases impostas aos condenados para, ao menos, os seguintes patamares:

i) dois anos e seis meses de reclusão para o crime de câmbio ilegal (Art. 16 da Lei nº 7.492/86);

ii) três anos e seis meses de reclusão para o crime de evasão de divisas (Art. 22 da Lei nº 7.492/86);

iii) quatro anos e seis meses de reclusão para o crime de lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/98);

iv) dois anos de reclusão para o crime de associação criminosa (Art. 288 do CP);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

a.3) fazer incidir a agravante prevista no Art. 61, II, b, do CP, em relação aos crimes de evasão de divisas praticados por ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;

a.4) elevarem-se as penas de multa aos condenados em face da majoração das penas privativas de liberdade;

a.5) elevar-se a pena de multa aplicada a ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, com a fixação do valor do dia-multa em pelo menos 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

b) pelo improvimento dos apelos de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, JURANDIR DE SOUZA REIS, MARIA ROMEICA SOARES GOMES, MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA e GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA;

c) pelo provimento parcial dos apelos de FRANCISCO PAULO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO para

c.1) reduzir para o mínimo legal a pena-base imposta a FRANCISCO PAULO DA SILVA referente a prática do crime de lavagem de dinheiro;

c.2) reduzir as penas-base impostas a FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO pelos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, em razão da pretensamente equivocada valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade.

Houve revisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Consoante relatado, o MPF ofereceu denúncia em junho de 2009 (0005273-86.2009.4.05.8400), contra diversas pessoas, acusando-as dos crimes de funcionamento não autorizado de instituição financeira (câmbio), de evasão de divisas, de lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha (hoje associação criminosa). Em 2012 e 2013, duas outras ações penais (0004672-75.2012.4.05.8400 e 0003795-04.2013.4.05.8400) foram instauradas contra os mesmos acusados, agora por crimes contra a ordem tributária relacionados aos mesmos fatos.

Reunidos por conexão, os três feitos foram julgados através de uma única sentença, vindo os réus a serem condenados nos seguintes termos:

- ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, § 1º, II, § 2º, I e II, e § 4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa); e no Art. 1º, I e II, da Lei 8.137 (sonegação fiscal), aplicando-lhe as penas de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa;
- MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa;
- GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE pela prática dos crimes previstos nos Arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;
- ARLAN WARLISON DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos Artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal e evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa;

- JURANDIR DE SOUZA REIS pela prática dos crimes previstos no Art. 16 da Lei 7.492/86 (câmbio ilegal); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa;

- FRANCISCO PAULO DA SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o 20 (vinte) dias-multa;

- GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;

- MARIA ROMEICA SOARES GOMES pela prática dos crimes previstos no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa;

- FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa;

- VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO pela prática dos crimes previstos no Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); no Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II e §4º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); e no Art. 288 do Código Penal (associação criminosa), aplicando-lhe as penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 140 (cento e quarenta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Em suas razões recursais, o MPF requer, em síntese, (i) a condenação de MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA (pelo delito de câmbio ilegal e evasão de divisas) e de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO (pelo delito de câmbio ilegal); ii) a exasperação das penas fixadas; iii) a aplicação da agravante prevista no Art. 62, IV, do CP; iv) a aplicação da agravante prevista no Art 61, II, b, do CP, para o crime de evasão de divisas; e v) o aumento da pena de multa fixada para o condenado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS.

Por sua vez, os réus alegaram os seguintes pontos:

a) preliminarmente (todos):

i) nulidade das provas dos apensos nºs 1 e 2;

ii) nulidade das provas obtidas pela interceptações telefônicas;

b) no mérito:

i) todos defendem ter havido prescrição do delito de associação criminosa (Art. 288 do CP);

ii) ausência de materialidade e de autoria em relação ao crime de formação de quadrilha por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;

iii) ausência de dolo em relação ao crime de formação de quadrilha por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JURANDIR DE SOUZA REIS, JURANDIR DE SOUZA REIS, MARIA ROMEICA SOARES GOMES e MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA;

iv) ausência de materialidade e de autoria dos crimes previstos nos Arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;

v) ausência de materialidade e de autoria do crime previsto no Art. 16 da Lei nº 7.492/86 por parte de JURANDIR DE SOUZA REIS;

vi) ausência de materialidade e de autoria do crime previsto no Art. 22 da Lei nº 7.492/86 por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

vii) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a inexistência de crime antecedente, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, ARLAN WARLISON DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA;

viii) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, em razão da falta de constituição definitiva do crédito tributário, bem como ausência de materialidade e autoria em relação ao referido delito, por parte de VITOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO;

ix) ausência de dolo no crime de lavagem de dinheiro, por parte de MARIA ROMEICA SOARES GOMES;

x) reforma na dosimetria da pena (todos os réus).

Contrarrazões apresentadas.

Analiso, então, o que me cabe.

- 0 -

Em primeiro lugar, devo, por imperativo de justiça, destacar a qualidade das decisões de primeiro grau (sendo duas sentenças, a última delas julgando embargos de declaração). É digno de nota o exame que fez dos fatos, lento e minucioso (a primeira sentença, p. ex., consumiu mais de duzentas laudas).

Tudo isso foi feito no mister do desempenho da própria jurisdição, mas a verdade é que o juízo *a quo*, por sua fidelidade no retrato dos fatos da causa, facilitou enormemente a jurisdição deste TRF5. E se nem sempre a valoração que aqui lhes foi dada (aos fatos) resultou na mesma conclusão jurídica, pouco importa: o recorte da realidade feito em primeiro grau é, insisto, de uma precisão digna de registro. Daí, aliás, as tantas transcrições que farei.

- 1 -

Estou em que as nulidades arguidas nos apelos dos réus, relativamente à prova feita, não merecem acolhimento. Todas as formalidades necessárias à validação da instrução foram adotadas em primeiro grau, que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

ademais, permitiu exercício do contraditório e da ampla defesa, máxime no que concerne ao exercício do poder de influência acerca da valoração do material colacionado aos autos. Valho-me, no ponto, dos bem lançados fundamentos esposados pelo juízo de primeiro grau às fls. 605 e ss., os quais adoto:

"2. Da preliminar de nulidade do processo

Os denunciados GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, JURANDIR DE SOUZA REIS e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO, em sede de resposta à acusação, arguiram que os diálogos interceptados não foram degravados nos moldes da Lei n. 9.296/1996, pois afirmaram que tais diálogos foram interpretados e transcritos pelo próprio Ministério Público, e não pela autoridade policial, conforme determina a lei de regência. Pediram que as gravações interceptadas fossem acostadas aos autos por meio de laudos de transcrição, produzidos por peritos do Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN), bem como pleitearam pela declaração de nulidade do processo, para que fosse oportunizado aos acusados, após a transcrição oficial dos diálogos interceptados, um novo oferecimento de resposta à acusação, pela suposta violação à ampla defesa.

Compulsando os autos do incidente de interceptação telefônica, verifica-se que o pleito do réu referente à declaração de nulidade do processo não apresenta razoabilidade e nem consistência jurídica para ser deferido, uma vez que se percebe, sem sombra de dúvidas, que a degravação dos diálogos interceptados foi realizada pela autoridade competente, qual seja, a Polícia Federal, e não pelo Parquet, como afirmou o denunciado em sua resposta à acusação. As interceptações das conversas telefônicas travadas pelos acusados obedeceram integralmente às prescrições e exigências estabelecidas na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tendo a autoridade policial realizado os procedimentos regulares para o monitoramento e a gravação dos diálogos interceptados por autorização judicial, providenciando, inclusive, a transcrição fidedigna, por profissional técnico habilitado, dos diálogos considerados de interesse para a apuração dos fatos sob investigação, sem olvidar de preservar a intimidade dos interlocutores relativamente às conversas de cunho pessoal, sem interesse para a elucidação do caso. Veja-se que não há determinação legal no sentido de que todos os diálogos interceptados sejam indistintamente degravados, o que seria inútil e inviabilizaria o trabalho de investigação policial.

O pedido de transcrição das gravações por peritos do ITEP igualmente não deve prosperar, em virtude da circunstância de que a degravação já foi realizada pela autoridade policial, em cumprimento às determinações contidas na já referida Lei n. 9.296/1996. Ressalte-se, ainda, que a Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Federal dispõe de pessoal especializado e já experiente na feitura de tal trabalho, o que corrobora a desnecessidade de realização de perícia pelo ITEP/RN, salvo se a defesa apontar em quais dos diálogos monitorados não houve simetria entre o que foi conversado e aquilo que foi degravado, especificando a existência de determinada falha na transcrição, apta a ensejar prejuízo à defesa dos acusados. De se ressaltar que todas as comunicações telefônicas interceptadas foram gravadas, com observância do critério da sequência cronológica de tempo, registro e numeração dos diálogos, de modo que poderiam ser perfeitamente identificadas e particularizadas pela defesa aquelas merecedoras de impugnação.

Outrossim, o patrono dos denunciados, conquanto tenha feito questionamento de caráter genérico sobre a suposta incorreção das transcrições realizadas, não cuidou de demonstrar de modo determinado e resolutivo qualquer prejuízo eventualmente sofrido pelos acusados, decorrente da falha apontada. Diga-se bem, prejuízo substancial resultante da incongruência entre o que efetivamente foi dito nas conversações e o que restou transcrito, de forma a poder levar o julgador a um injusto convencimento de culpabilidade, distinto da realidade dos fatos. Ora, como é de evidência solar, o ônus da prova cabe a quem alega, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, e, na hipótese em tela, não houve satisfação desse princípio elementar pela defesa, no que atine à questão sob apreciação.

Ademais, ressalte-se que não obstante a nulidade possa ser arguida a qualquer tempo, o mais natural seria que fosse apontada logo no primeiro momento em que coubesse ao denunciado falar nos autos, no âmbito do incidente processual respectivo. Destarte, para que todo o trabalho de interceptação telefônica fosse objeto de declaração de nulidade, haveria de existir prova contundente da circunstância que desse ensejo a tal vício.

Ressalte-se ainda que no julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão da Min. Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.

3. Da preliminar de nulidade do processo

Os acusados GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, JURANDIR DE SOUZA REIS e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO suscitaram a nulidade da prova obtida por interceptação telefônica, tendo requerido a declaração de nulidade das escutas telefônicas e ambientais que ultrapassaram o prazo legal de 30 dias, bem como das provas que delas decorreram, determinando, via de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

consequência, a sua exclusão, por entender se constituírem em provas ilícitas, pela impossibilidade de prorrogações sucessivas.

Alegaram os denunciados que a Lei n. 9296/1996 fixou o prazo de 15 (quinze) dias para as interceptações telefônicas, permitindo uma única prorrogação por mais 15 (quinze) dias e que tal diligência, no presente caso, já foi prorrogada por diversas vezes, ultrapassando 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, nas decisões que autorizaram as sucessivas prorrogações, justificativas de tal necessidade. Ao fim, por considerar que a duração das interceptações excedeu a razoabilidade, a defesa entendeu que aquelas constituiriam prova ilícita, pedindo que elas fossem desentranhadas dos autos.

Acerca do argumento de que a duração das interceptações telefônicas por período maior que 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo, acarreta a ilicitude da prova, é de ser dito, inicialmente, que todas as escutas telefônicas produzidas na fase investigatória e que subsidiaram o oferecimento da peça acusatória foram devidamente produzidas sob autorização concedida em decisões judiciais emanadas do Juízo desta Segunda Vara Federal.

A variável de tempo razoável para a interceptação telefônica, necessariamente, exige que se leve em consideração a complexidade do caso em apuração. Nos mais complexos, em que há base organizativa com ampla ramificação, envolvendo vários agentes, aos quais é imputada a prática de diversos crimes, o princípio da razoabilidade em geral recomenda que essas circunstâncias sejam levadas em consideração para se examinar, no caso concreto, se as reiteradas e sucessivas concessões de interceptação telefônica, emanadas de decisão judicial fundamentada, representam, ou não, violação ao preceito constitucional que admite a utilização dessa técnica especial de investigação para fins de apuração de crimes mais complexos e sofisticados.

Os aspectos aqui salientados servem, apenas, para exemplificar como essa questão é intrincada e corroborar o entendimento de que as reiteradas e sucessivas autorizações judiciais, feitas mediante decisão fundamentada, escorada em fatos novos, justificam que a interceptação telefônica se prolongue por espaço temporal superior a 30 dias.

O que vai determinar se houve, ou não, excesso de prazo, ou seja, que houve, ou não, a violação à duração razoável da interceptação telefônica, é o exame, no caso concreto, das circunstâncias para as sucessivas prorrogações. No caso dos autos, as prorrogações de prazo das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas no incidente processual respectivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Essa, por sinal, é a orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, em diversos julgados a respeito do tema. Eis alguns acórdãos aqui coletados:

RHC 88371 / SP - SÃO PAULO
 RECURSO EM HABEAS CORPUS
 Relator(a): Min. GILMAR MENDES
 Julgamento: 14/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma
 Publicação
 DJ 02-02-2007 PP-00160
 EMENT VOL-02262-05 PP-00856
 Parte(s)
 RECTE.(S) : DANIEL VICTOR IWUAGWU
 ADV.(A/S) : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Ementa

EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido.

Decisão

Negado provimento ao recurso ordinário, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Declarou impedimento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

RHC 85575 / SP - SÃO PAULO
 RECURSO EM HABEAS CORPUS
 Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
 Julgamento: 28/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Publicação

DJ 16-03-2007 PP-00043

EMENT VOL-02268-03 PP-00413

Parte(s)

RECTE.(S) : JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ementa

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.

Decisão: A Turma, preliminarmente, por unanimidade, resolvendo questão de ordem, invalidou o julgamento realizado em 21.03.2006, e rejeitou a arguição de prevenção do Ministro Gilmar Mendes, nos termos da proposta do Relator. Prosseguindo no julgamento, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.03.2006.

HC 84301 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 09/11/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 24-03-2006 PP-00054 EMENT VOL-02226-01 PP-00167

Parte(s)

PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

ADV.(A/S) : DANIELA PELLIN

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ANACONDA". INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS. A prova pericial deverá servir de base à sentença, o que não se aplica ao recebimento da denúncia. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA JULGAR OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE, DADA A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SUBPROCURADOR DA REPÚBLICA, O QUE DETERMINARIA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO). Ainda não houve o oferecimento de denúncia contra o subprocurador da República, de modo que não há como deslocar a competência para o Superior Tribunal de Justiça. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. A regra do art. 79 do Código de Processo Penal - competência por conexão ou continência - é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre nos caso concreto. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO DO PACIENTE DE PRESENCIAR A SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. Não há, nos autos, prova de incidente dessa natureza. De qualquer forma, ao magistrado é facultado o uso do poder de polícia, nos termos do art. 251 do Código de Processo Penal. A norma aplicável à espécie determina a intimação pessoal, devidamente efetuada, no caso, tendo o procurador presenciado a sessão e, inclusive, feito sustentação oral. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE DA DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO PENAL E DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ATO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. A fundamentação do acórdão em fatos concretos afasta a alegação de ausência de requisitos legais para a prisão preventiva. DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LOCAL ADEQUADO, EM VIRTUDE DE SUA PRERROGATIVA DE SER RECOLHIDO APENAS EM PRISÃO ESPECIAL. A causa de pedir não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que seu exame pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, a Dra. Daniela Pellin. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 09.11.2004.

HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 16/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 04-03-2005 PP-00011

EMENT VOL-02182-03 PP-00401

RTJ VOL-00193-02 PP-00609

Parte(s)

PACTE.(S) : JUAREZ MARIN

PACTE.(S) : WILSON JOSÉ LOPES

PACTE.(S) : ISABEL MEDEIROS MARIN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

PACTE.(S)	: DIONES FELIPE MARIN
PACTE.(S)	: HELTON CESAR MARIN
PACTE.(S)	: MIRIAM ANTÔNIA MARIN
IMPTE.(S)	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.

Decisão

O Tribunal, por votação majoritária, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, Ministro Nelson Jobim, Presidente, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, ocasionalmente, após proferirem seus votos, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelos pacientes, o Dr. Cezar Roberto Bitencourt e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 16.09.2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Esse entendimento foi reiterado, por maioria, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, recentemente, nos autos do Inquérito 2424/RJ, no qual foi relator o Ministro Cezar Peluso, cujos debates, intensos e densos, estenderam-se por dois dias (19 e 20 de novembro de 2008), e se decidiu pelo recebimento da ação penal oferecida contra diversas pessoas, dentre elas, um ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo ressaltado que:

o Tribunal afastou as alegações de ilicitude da prova de interceptação telefônica por falta de fundamentação, inviabilidade da prorrogação e violação da regra da subsidiariedade da prova. Afirmou-se que as decisões estariam devidamente fundamentadas nos termos do art. 93, IX, da CF c/c os artigos 4º e 5º da Lei 9.296/96, e que as interceptações telefônicas foram medidas necessárias e absolutamente imprescindíveis às investigações. Registrou-se que, a cada 15 dias, o relator analisava novamente a conveniência de se mantê-las, tendo, por diversas vezes, excluído linhas, incluído terminais, alterado o foco da investigação, no sentido de corresponder às sugestões e aos requerimentos da autoridade policial e do Procurador-Geral da República, o qual se reportava, a cada novo pedido, aos relatórios da inteligência policial. Considerou-se, também, a orientação fixada pelo Supremo no julgamento o HC 83515/RS (DJU de 4.3.2005), no sentido de ser lícita a prorrogação do prazo para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e o imponha a sua investigação, o que sucedera na espécie. Frisou-se que o prazo máximo de 30 dias para a manutenção da interceptação da comunicação não pode ser injustificadamente alargado, mas pode o magistrado, com outro motivo, e diversa motivação, determinar nova interceptação do mesmo telefone.

Desse modo, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há que se falar em nulidade da prova oriunda da interceptação telefônica ou dela derivada, ainda que tenha resultado de monitoramento ocorrido após trinta dias da primeira ordem judicial autorizando a flexibilização desse direito fundamental.

3 - Da preliminar de nulidade da prova emprestada

O denunciado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS suscitou nulidade de prova emprestada, consistente em dois procedimentos oriundos da Justiça Federal de Pernambuco, os quais tiveram como objeto os fatos que envolveram a atuação da empresa Norte-Câmbio Turismo Ltda (Apensos 01 e 02), em consideração à circunstância de não ter figurado como réu ou suspeito naquelas investigações, o que, consoante entende a defesa, representaria afronta ao princípio do contraditório. Nesse sentido, pugnou pela exclusão dos autos dos Apensos 01 e 02, por acreditar se constituírem em provas ilícitas.

Tal pedido não merece acolhimento. Isso porque os referidos procedimentos não constituíram o único elemento no qual a denúncia foi embasada, havendo ainda as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

(Processos de n. 2005.84.00.009429-8 e 2006.84.00.004959-5), os mandados de busca e apreensão (Apensos n. 4 a 12), bem como outros documentos, constantes no Inquérito Policial n. 128/06. A respeito do argumento de que o princípio do contraditório foi desrespeitado, uma vez que o acusado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS foi tão-somente um investigado nas investigações realizadas pela Polícia Federal em Pernambuco, é de se ressaltar que por ocasião da instrução deste processo, o denunciado terá a oportunidade de apresentar suas teses defensivas."

Pode-se dizer, em resumo, que as sucessivas prorrogações da quebra de sigilo decorreram da complexidade da causa, tendo sido decretadas pela autoridade competente (Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do RN), na linha da melhor jurisprudência sobre a matéria (inclusive do STF); as degravações foram feitas pela autoridade policial, treinada e habilita a tanto, não havendo, nelas, prejuízo à defesa de quem quer que seja; o empréstimo da prova era viável, ainda que não existisse perfeita coincidência subjetiva (quanto aos investigados) nos procedimentos envolvidos, desde quando o contraditório e a ampla defesa viessem a ser respeitados, como foram. De dizer-se, sobre este último ponto, mais uma vez, do amplo poder de influência que todos os réus puderam exercer quanto à prova feita e colacionada, seja dizendo sobre elas, seja recorrendo das conclusões do juízo de primeiro grau.

- II -

ANÁLISE DO APELO DO MPF QUANTO ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade cominadas em primeiro grau (e nem toda condenação merecerá confirmação) foram adequadamente estipuladas (o que se percebe inclusive pelo elevado tamanho das sanções relatadas), donde o desprovimento do recurso do MPF no quanto intenta majorá-las.

O "*longo e custoso trabalho desempenhado pelos órgãos de persecução*" (argumento utilizado pelo MPF ao abordar a pena-base às fls. 2691) decorre da própria natureza dos ilícitos investigados (naturalmente sofisticados), não porque estes, a serem distinguidamente graves entre os demais da espécie, merecessem especial reprimenda.

Cumprir observar, ainda sobre a dosimetria das penas, que o fato de alguns dos réus serem empregados de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS não lhes deve agravar a punição. Se pode ser verdade que a condenação pelo crime de associação criminosa não afasta, por si só, a agravante da ação criminosa mediante paga (CP, Art. 62, IV), também é verdade que a coação difusa, própria da relação de emprego, torna menos censurável a condição dos empregados submetidos, dependentes do vínculo laboral subordinado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

manutenção própria e da família. Que isto não isente de pena é uma coisa; daí a ser mais censurável, absolutamente não. Por um ou outro motivo, então, a agravante referida no apelo da acusação não deve incidir.

A motivação final do MPF (ainda às fls. 2691) dá, enfim, a dimensão exata do que se pretende com a majoração das penas: ampliar a punição estabelecida para evitar a consumação da prescrição retroativa, o que é sabidamente artificial e, pois, vedado pelo ordenamento jurídico.

Rejeito.

- III -

PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288) QUANTO A TODOS OS RÉUS CONDENADOS EM PRIMEIRO GRAU E DE CÂMBIO ILEGAL QUANTO AOS RÉUS GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA e JURANDIR DE SOUZA REIS

Há consequências decorrentes da manutenção das penas.

É que as sanções estabelecidas (para todos os réus condenados em primeiro grau) pelo crime de quadrilha (hoje associação criminosa) e de câmbio ilegal (pelos réus GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA e JURANDIR DE SOUZA REIS) foram apanhadas pela prescrição (em relação aos três últimos, o reconhecimento dá-se *ex officio*, prejudicando em parte o exame dos apelo que interuseram, nos termos da Súmula 241 do ex-TFR).

Nenhuma delas, com efeito, restou dosada em patamar superior a 02 anos, sendo que os fatos datam de até 2009 e a denúncia foi recebida em 2016.

Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do crime e a do recebimento da acusação, constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II).

É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

-, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL).

Reconheço, assim, em relação a estes crimes, a prescrição retroativa.

- IV -

A OCORRÊNCIA DO CRIME DE CÂMBIO ILEGAL (Lei 7.492/86, Art. 16) POR ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; E NÃO POR MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA OU POR FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

A prova é clara no sentido de ter havido realmente, por parte de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, crime de funcionamento não autorizado de instituição financeira (câmbio ilegal), perpetrado através de empresas de objeto lícito (operadoras de turismo).

Não há mesmo dúvida no sentido de que, para além das atividades regularmente desempenhadas pelas empresas aludidas na persecução, a de câmbio foi levada a termo, durante bom tempo, sem que tivesse existido anuência das autoridades encarregadas (Banco Central).

iv.1 materialidade

A materialidade do crime veio foi descrita com precisão em sentença, às fls. 2182 e ss. (fiz, entre colchetes, os destaques que reputei necessários):

"A materialidade do delito em questão ficou bem evidenciada pelo que consta do Inquérito Policial nº 128/2006, que investigou os acusados na chamada Operação Testamento, bem como durante toda a instrução da presente ação penal [prova inquisitorial robustecida por provas coligidas sob contraditório judicial].

No caso sob análise, há algumas empresas que agiram de forma determinante para a efetivação e encobrimento do ilícito. São elas a Mundial Turismo Ltda., a BB Travel Turismo Ltda. e a Midas Corretora de Câmbio S/A., todas vinculadas ao acusado central do processo, André de Oliveira Barros, que comandava ou tinha participação no comando de todas elas, de forma direta ou indireta.

A defesa alega que a empresa Midas Corretora de Câmbio S/A possuía concessão do Banco Central para operar no mercado de venda de moedas estrangeiras, e isso é verdade como pode ser verificado pela resposta oferecida pelo Banco Central à fl. 1.823 do inquérito policial nº 128/06, na qual reconhece a legitimidade da referida empresa para lidar com câmbio (ver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Figura 01 no Apêndice). Nos mesmos fôlios, mais precisamente à fl. 1.668, pode-se verificar que a autorização foi estendida a esta cidade do Natal/RN, com abertura de uma filial (Figura 02, Apêndice).

Entretanto, como pode se observar da referida figura 02, a empresa Midas somente entrou em operação no final de setembro de 2006, enquanto que a acusação cobre um período que vai de 2002 a 2007, o que faz ruir por terra a tese defensiva de que todas as operações estariam cobertas pelo manto da legalidade conferido à empresa Midas, já que, no período de 2002 até setembro de 2006, a referida pessoa jurídica sequer existia no mercado local [sendo certo que a autorização posterior não tem o condão de validar atuação irregular pretérita].

Com efeito, no referido período a empresa utilizada para câmbio ilegal de moedas foi a pessoa jurídica Mundial Turismo Ltda., cujo sócio administrador era a pessoa de André de Oliveira Barros, figura central de todo o esquema criminoso, cujo envolvimento com atividade cambial é anterior até mesmo a 2002. Dessa forma, para que melhor se entendam os desdobramentos dos fatos ora analisados, convém que se faça um retrospecto de sua trajetória, desde o início de sua atuação com corretora de câmbio.

Inicialmente, o acusado André de Oliveira Barros trabalhou para a corretora de câmbio denominada Nortecâmbio no período de 2000 a 2002, conforme seu próprio interrogatório em Juízo, cuja sede ficava em Recife/PE, como se pode ver nos volumes apensos ao IP 128/06 (nº 01 e 02). Referida instituição foi investigada e desbaratada pela Polícia Federal em Pernambuco, como local em que se operava câmbio ilegal de moedas, sendo certo que os sócios dirigentes da Nortecâmbio, após processo penal instaurado contra eles, se evadiram e encontram-se em local incerto e não sabido até a presente data.

Ofício da Polícia Federal em Pernambuco, situado às fls. 12/15 do Inquérito Policial nº 128/06, em apenso, traz informações sobre câmbio paralelo na cidade de Natal, citando André de Oliveira Barros como ex-membro da corretora Nortecâmbio e que estaria, após a derrocada da referida empresa, atuando nesta capital.

O ofício relata, segundo testemunha ouvida no processo pernambucano, Sra. Jorgeanne Meriguetti, prima do então gestor da Nortecâmbio, Sr. Jacinto Dias, que o acusado André de Oliveira Barros servia de "mula" para os integrantes daquele esquema, ou seja, transportando moedas estrangeiras materialmente entre países.

O testemunho é corroborado por indícios encontrados nas informações de viagens internacionais efetivadas pelo acusado, listadas às fls. 132/152 do Inquérito Policial em apenso, que também podem ser visualizadas no Apêndice desta sentença (figuras 03 a 12). A lista mostra intenso fluxo de viagens efetuadas por André de Oliveira Bastos nos anos de 2001 e 2002, e em curto espaço de tempo, como, por exemplo, pode-se verificar nas figuras 03 e 04, ocasião em que o acusado viajou para os Estados Unidos, a partir do Brasil, no dia 10/12/2001 e, apenas cinco dias depois, em 15/12/2001, viajou, também a partir do Brasil, para Portugal.

Entretanto, o que mais chama a atenção são os períodos ínfimos de estadia em países estrangeiros, especialmente em Portugal, em várias viagens efetuadas pelo acusado, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

mostrado nas figuras 05 e 06 do Apêndice, em que o réu André de Oliveira Barros viajou para Portugal no dia 07/01/2002 e voltou ao Brasil um dia após, em 08/01/2002. Igualmente, se deslocou novamente para terras lusitanas em 11/03/2002 e voltou no segundo dia seguinte, em 13/03/2002 (figuras 07 e 08). O comportamento se repetiu apenas alguns dias depois, pois o acusado retornou a Portugal no dia 24/03/2002 e, mais uma vez, apenas um dia após, em 25/03/2002, voltou ao Brasil (figuras 09 e 10). Houve, ainda, mais uma viagem nessas condições, já que o acusado voou para Lisboa em 12/05/2002 e retornou ao Brasil apenas dois dias depois, em 14/05/2002 (figuras 10 e 12).

O comportamento acima demonstrado deixa claro que o acusado não fez essas viagens para turismo ou descanso, por absoluta impossibilidade temporal, haja vista as estadias de pouco mais de 24 horas, sendo provável, à vista das provas dos autos, que seu intuito resumia-se a entregar e trazer papel-moeda daquele país, o que demonstra consistência com o depoimento da testemunha acima citada [não sendo ocioso destacar que a harmonia entre as provas permite conclusão segura acerca dos fatos, dando ensejo, então, à segurança que uma condenação criminal exige].

Independentemente disso, o fato é que o acusado André de Oliveira Barros não foi incluído no processo criminal pernambucano contra a empresa Nortecâmbio e seus gestores, mas o fato é relevante para a aferição dos crimes cometidos nesta Seção Judiciária e demonstra que o acusado já detinha conhecimento sobre a área de câmbio [destacando seu pendor para a atividade que lhe é atribuída].

Em 2002, o acusado André de Oliveira Barros deixou a Nortecâmbio, conforme se depreende de seu próprio interrogatório neste Juízo, vindo a abrir sua própria empresa em Natal/RN, a Mundial Turismo Ltda. que, entretanto, só foi cadastrada em 05/08/2003 (figura 13 do Apêndice), o que revela um hiato de mais de um ano entre a saída da Nortecâmbio e o início das atividades da Mundial Turismo Ltda.

Conforme depoimento da testemunha Maria Dalva Silva, contadora da empresas Mundial Turismo Ltda. e da pessoa física do acusado, André de Oliveira Barros sempre tentava abrir casa de câmbio em Natal, em nome da Mundial Turismo, entretanto, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, no período, não permitia nenhuma nova concessão de abertura de casas de câmbio, apenas aceitando criação de filiais daquelas já existentes.

Foi por isso que o acusado se interessou em receber uma filial da Midas em Natal, pois esta já mantinha concessão do Banco Central do Brasil há bastante tempo (figura 01), permitindo, portanto, uma atuação legal no mercado de câmbio local. Entretanto, como já antecipado, esta abertura somente se deu no final de setembro de 2006 (figura 02), de forma que entre 2002 e 2006 o acusado não mantinha qualquer concessão legal para operar câmbio [nisto, precisamente, estando caracterizada a materialidade do crime atribuído ao réu].

Contudo, vários são os relatos de que o acusado, seja através da Mundial Turismo Ltda. ou mesmo sem empresa formal, tenha comprado e vendido moeda estrangeira neste período de 2002 a setembro de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

A testemunha *Giuseppa Rosa Bevilacqua Battaglia*, às fls. 1.507/1.508 do inquérito policial nº 128/06, asseverou:

QUE é de nacionalidade italiana, residindo no Brasil há dezessete anos, tendo fixado residência nesta Capital há sete anos; QUE esclarece que é aposentada através do INPDAP DI ROMA, equivalente ao INSS; QUE trabalhava, quando na ativa, como enfermeira no Hospital Villa Albani; QUE recebe a título de aposentadoria, atualmente, o valor de US\$ 901,60; QUE, mensalmente, através do Consulado italiano de Recife/PE, que encaminha ao Representante Consular desta Capital, Senhor RINO BORDOGNA, recebe cheque advindo da Itália no valor a ser recebido (fls. 10/13/Apenso 04); QUE, inicialmente, para receber o valor da aposentadoria, a depoente se dirigia ao Banco do Brasil para realizar o câmbio necessário; QUE, contudo, pouco satisfeita ficava com o serviço, uma vez que somente para ela era disponibilizado o valor cerca de cinquenta dias depois da apresentação do cheque; QUE, em certa oportunidade, quando se encontrava no interior de agência do Banco do Brasil, foi orientada, por um senhor que lá se encontrava (correntista), a procurar uma casa de câmbio para realizar a troca do cheque da aposentadoria por moeda nacional, uma vez que não haveria tamanha burocracia e demora para o recebimento do dinheiro; QUE, dessa forma, procurou a depoente uma casa de câmbio localizada na avenida paralela a Av. Eng. Roberto Freire, próxima à Pizzaria Pizza Pazza, local onde passou a realizar a troca do cheque da aposentadoria; QUE referida casa de câmbio, pelo que se recorda, tinha como nome fantasia MUNDIAL VIAGENS E TURISMO; QUE esclarece que na fachada do referido estabelecimento comercial constava a inscrição: autorizada pelo Banco Central do Brasil; QUE, quando procurava citada casa de câmbio para realizar a relação comercial em questão, era atendida por funcionários diferentes; QUE, não conhece a pessoa de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS; QUE, há aproximadamente seis meses, quando procurou a casa de câmbio supra referida para, como de costume, realizar a operação de câmbio, surpreendeu-se com o encerramento de suas atividades, razão pela qual voltou a efetuar a troca dos cheques da aposentadoria diretamente através do Banco do Brasil; QUE informa que realizou as operações de câmbio em citado estabelecimento comercial por cerca de um ano e meio a dois anos; QUE, quando realizava, através da casa de câmbio, as operações de troca dos cheques da aposentadoria, não recebia qualquer comprovante da transação.

Perceba-se que a Midas Corretora de Câmbio S/A somente funcionou em Natal de setembro de 2006 até maio de 2007, quando foi fechada pela Operação Testamento e não voltou a funcionar, ou seja, por apenas 08 meses, enquanto a testemunha foi enfática em relatar que se utilizou dos serviços de câmbio por mais de um ano, possivelmente dois anos. Além disso, afirmou que o nome da empresa era Mundial Viagens e Turismo, e não Midas Câmbio.

A mesma testemunha foi ouvida em Juízo, confirmando que trocava seus cheques no aludido endereço, não se lembrando, entretanto, nesta oportunidade, do nome do estabelecimento. Reproduziu, contudo, a afirmação de que nunca recebia qualquer comprovante ou recibo das operações cambiárias, o que já é suficiente para se aferir a ilegalidade da conduta.

Além disso, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras - órgão responsável pelo início de toda a investigação, relatou às fls. 04/05 do Inquérito Policial nº 128/06 que o acusado André de Oliveira Barros movimentou em sua conta corrente, entre julho de 2002 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

julho de 2004, recursos da ordem de R\$ 2,912 milhões, valores absolutamente incompatíveis com sua renda mensal de R\$ 11.600,00 mensais que declarou em seu imposto de renda. Ademais, o COAF também indicou que a Mundial Turismo Ltda. movimentou a quantia de R\$ 2,934 milhões no período de novembro de 2003 a julho de 2004, com igual incompatibilidade no que tange à capacidade financeira da empresa [o que somente foi possível graças à atividade desenvolvida].

De fato, as quantias são exorbitantes e não encontram respaldo lícito nas atividades declaradas pelo acusado André de Oliveira Barros. Indagado em audiência sobre a referida disparidade, o acusado afirmou que essas quantias eram referentes a pagamentos de pacotes turísticos intermediados por sua empresa, Mundial Turismo Ltda. Aduziu que, à época, sua empresa recebia cinco voos fretados semanalmente da Europa, carregados com turistas, em média 1.300 passageiros, por seus cálculos, que haviam contratado seus serviços. Disse que a totalidade dos pacotes turísticos, consistentes em valores referentes a hotéis e passeios turísticos, eram depositados em suas contas, para posterior repasse aos prestadores de serviço, de forma que, de acordo com o acusado, apenas uma fração dos valores que transitaram pelas referidas contas bancárias realmente lhe pertenceria.

A alegação é absolutamente inócua e não contém qualquer fundo de verossimilhança. De início, basta esclarecer que o COAF demonstrou que as movimentações financeiras de altos valores começaram a transitar pela conta do acusado André de Oliveira Barros a partir de julho de 2002, enquanto que a empresa Mundial Turismo Ltda. só entrou em funcionamento na data de 05 de agosto de 2003 (figura 13), mais de um ano depois, portanto [fato que torna desacreditável a versão por ele apresentada].

Nesse hiato de um ano o acusado André de Oliveira Barros não possuía qualquer ocupação lícita que pudesse explicar a movimentação dos aludidos valores. Não mais trabalhava na Nortecâmbio, nem ainda possuía sua empresa, a Mundial Turismo Ltda., de forma que não restam dúvidas de que o acusado mentiu em audiência, uma vez que os referidos voos fretados, que fantasiosamente inventou para justificar a movimentação financeira, sequer existiam no período de julho de 2002 a agosto de 2003.

Mesmo após esse período, não há qualquer prova nos autos que demonstrem a existência dos citados voos, parecendo exagerado que Natal, nos anos de 2003 e 2004, tivesse essa capacidade de receber tal número de voos fretados semanalmente, mais ainda que todos eles fossem promovidos pela empresa titularizada pelo acusado.

É interessante avaliar, ainda, que, quando perguntado em interrogatório quantos empregados possuía a empresa Mundial Turismo Ltda., o acusado respondeu que havia apenas quatro ou seis funcionários, o que torna ainda mais inacreditáveis suas alegações, já que esse diminuto grupo não teria a mínima condição prática de atender o referido fluxo de passageiros semanais [se fosse verdadeira a alegação que fez, e não era].

Não custa lembrar que o ônus da prova, neste caso, era da defesa, que invocou supostos fatos para justificar a movimentação financeira, mas jamais trouxe qualquer prova dos referidos voos charters, o que não deveria ser uma tarefa difícil, já que a história contada pelo acusado narra cinco voos semanais por longo período de tempo, com inúmeros clientes, de forma que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

caso fosse verdadeira a versão, as provas seriam abundantes. Entretanto, não existe uma sequer, de forma que não há dúvidas de que a versão é simplesmente falsa.

Há, ainda, uma considerável inconsistência entre o alegado pelo acusado André de Oliveira Barros e o depoimento da testemunha de defesa Ana Maria Soares, que trabalhava na empresa Mundial Turismo Ltda. Segundo ela, a empresa detinha poucos pacotes internacionais, o que contradiz a versão, já refutada, de André de Oliveira Barros.

Vale lembrar que, quando da efetivação do mandado de busca e apreensão de bens nas empresas comandadas por André de Oliveira Barros, foi encontrada uma alta quantidade de moeda em dólar, em número superior ao próprio euro, em que pese o acusado ter afirmado que receberia cinco voos charters semanais advindos da Europa. Indagado em audiência sobre a contradição, o acusado afirmou que naquela época, de 2003 em diante, o euro ainda não era uma moeda forte e os turistas supostamente traziam dólar, o que se caracteriza por mais uma falácia, já que o euro foi implantado em janeiro de 1999 e já se encontrava bem estabilizado no ano de 2003.

Além disso, o acusado não soube explicar porque empregou sua própria conta corrente e de sua esposa para movimentar as quantias monetárias. Se todos os valores eram referentes a pacotes turísticos, e havia uma conta corrente empresarial, não haveria motivo para que aqueles valores transitassem em outra conta que não a da própria empresa.

Mais uma vez o acusado tentou dissimular, respondendo que "simplesmente não sabia que isso poderia dar problema" e que "sua empresa era pequena", versão que [não] parece verossímil, haja vista o expressivo montante de numerário que movimentava.

É interessante notar que a história apresentada pelo acusado flutua, dependendo do que melhor agraciá sua versão. Note-se que, em um primeiro momento, a fim de explicar o alto fluxo financeiro em suas contas bancárias, ele tentou inculir a ideia de que a empresa Mundial Turismo era grandiosa, recebendo um alto fluxo de turistas semanalmente, com alto grau de profissionalismo. Entretanto, quando perguntado por que teria usado sua conta pessoal, reorientou suas alegações para dizer que sua empresa era pequena, e que ele não teria maturidade profissional suficiente para entender a irregularidade daquele ato, em que pese ter afirmado já ter trabalhado em empresas como a VASP e Nortecâmbio anteriormente. A versão, mais uma vez, mostra-se fantasiosa e se afasta da realidade apurada nos autos.

Não soube, ainda, explicar por qual razão teria utilizado a conta bancária de sua esposa, limitando-se a dizer que, quando estava viajando, pedia para que a esposa se utilizasse de sua conta pessoal para resolver pendências da empresa. Essa desculpa também não justifica, já que a conta da pessoa jurídica estaria à disposição de sua esposa, que também era sócia da empresa, registre-se. Além disso, o fluxo encontrado também nesta conta corrente, de sua esposa, era constante, de forma que a desculpa de viagens esporádicas também não é verossímil.

De fato, o fluxo financeiro encontrado nas contas bancárias em questão é absolutamente incompatível com o cotidiano monetário de um mero intermediário do ramo do turismo, especialmente quando se tem em mente que, em alguns períodos, sequer havia atividade turística a justificar a movimentação monetária em referidas contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Com efeito, delimitado o quadro histórico das atividades financeiras e empresariais de André de Oliveira Barros, podemos resumi-lo da seguinte forma:

2000 a 2002	2002 a agosto de 2003	Agosto de 2003 a Setembro de 2006	Setembro de 2006 a abril de 2007
Trabalhou para a empresa Nortecâmbio.	Sem qualquer vínculo laboral ou empresarial.	Abertura da empresa Mundial Turismo Ltda.	Abertura da empresa Midas Corretora de Câmbio S/A em Natal.

O apenso nº 14 do Inquérito Policial nº 128/06 trouxe a movimentação bancária dos acusados André de Oliveira Barros e Mônica Patrícia Bezerra da Silva e da sua empresa Mundial Turismo Ltda.

A prova é contundente e fala por si própria. Analisando os referidos extratos, podem-se identificar vários créditos vultosos em referidas contas, geralmente por transferência on line ou depósito em dinheiro, com imediata retirada deste valor, por meio de desconto de cheques ou saques, geralmente ocorridos no mesmo dia ou no dia posterior aos créditos.

Essa prática se assemelha à venda de moeda estrangeira, em que o comprador deposita na conta do doleiro certa quantia em dinheiro e, pouco tempo depois, este saca o dinheiro para comprar mais moeda estrangeira para renovar o ciclo de vendas. Esta mesma prática foi, inclusive, reconhecida pelo acusado André de Oliveira Barros em seu interrogatório do processo nº 0005273-86.2009.4.05.8400, em que pese ter afirmado que a prática era legal por se utilizar da empresa Midas Corretora de Câmbio, que, como já antecipado acima, se demonstrou uma falácia, já que a referida pessoa jurídica apenas teve atuação no período de setembro de 2006 a abril de 2007.

Com efeito, como pode ser observado nas figuras 14 a 91 do Apêndice, retiradas do citado apenso nº 14, esse comportamento de créditos e saques vultosos é prática desenvolvida desde o ano de 2002, em todas as contas manipuladas por André de Oliveira Barros, sendo certo que ocorriam antes mesmo da criação da própria Mundial Turismo Ltda.

Por exemplo, ao analisar a figura 14 do Apêndice, podemos verificar que na conta corrente do Banco do Brasil de Mônica Patrícia B. Silva, na data de 08 de janeiro de 2002 há um crédito por depósito on line no valor de R\$ 24.000,00, e, no mesmo dia, um débito por saque com cheque no valor de R\$ 23.908,00. O mesmo ocorre poucos dias depois, no dia 31 daquele mesmo mês e ano, com novo crédito por depósito on line no valor de R\$ 31.005,00 e débito no mesmo dia, por cheque, na quantia de R\$ 30.887,00.

Esse comportamento se repete por vários meses na conta da acusada Mônica Patrícia (vide figuras 15 a 18 do Apêndice), com quantias ainda maiores, como no mês de outubro de 2002, em que foram creditados na referida conta quantias como R\$ 141.500,00 em 17 de outubro de 2002, R\$ 109.500,00 no dia seguinte e R\$ 100.000,00 no dia 29 daquele mês, além de outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

valores menores (ver figura 18), com débitos posteriores, por cheques, em valores altamente expressivos, como R\$ 220.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 49.120,00.

Vale ressaltar que esse comportamento não se resumiu à conta do Banco do Brasil, uma vez que, conforme figura 32 do Apêndice, podemos ver que a acusada também mantinha conta no banco Bradesco e, ainda em 2002, mantinha o mesmo padrão financeiro, com vultosos créditos, implementados em questão de dias, com débitos logo em sequência. Não custa lembrar, ainda, que tudo isso aconteceu no ano de 2002, momento em que sequer havia sido criada a empresa Mundial Turismo Ltda.

Esse padrão se repete nas contas titularizadas por André de Oliveira Barros, desde o ano de 2002, como pode ser visto nas figuras 19 a 31 do Apêndice, onde se visualiza que este acusado mantinha contas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e HSBC. A figura 21, por exemplo, mostra um crédito, por depósito on line no valor de R\$ 143.200,00, no dia 09 de outubro de 2002, com imediato débito no valor de R\$ 140.000,00 no mesmo dia.

A figura 22 revela que André de Oliveira Barros recebeu vários créditos no mesmo dia 08 de janeiro de 2003, todos por depósito on line, sendo 17 depósitos ao total que, somados, atingem a vultosa quantia de R\$ 311.390,00, e, como já era padrão, teve um débito, por saque com cartão, no valor de R\$ 300.000,00.

Veja-se que a versão apontada por André de Oliveira Barros, de que recebia valores de empresas européias referentes a pacotes turísticos, mais uma vez cai por terra, dado que, se assim fosse, receberia depósito único, originado na Europa, e não vários depósitos menores (17 em apenas um dia, como acima demonstrado), originados de dentro do próprio território nacional.

O comportamento se repete nos meses posteriores e nas diferentes contas bancárias de propriedade do acusado, como, por exemplo, na figura 28 do Apêndice, verificam-se 14 créditos por depósito em dinheiro e por transferências on line no mesmo dia, 22 de setembro de 2003, no banco HSBC, cuja soma totaliza R\$ 97.985,00, com débito posterior, por desconto de cheque, no valor de R\$ 70.000,00.

Esse mesmo padrão é copiado na conta titularizada pela empresa Mundial Turismo Ltda. Inicialmente, veja-se que a conta somente foi aberta em novembro de 2003 (figura 33 do Apêndice), o que é consistente com a abertura da própria empresa, o que só ocorreu em 05 de agosto daquele ano (figura 13).

Logo após a abertura, ocorrida dia 13 de novembro de 2003, já é possível identificar o início do padrão financeiro aqui debatido, pois que já no dia 19 daquele mesmo mês e ano, há vários créditos por depósito on line naquela conta (ver figura 33), 18 ao todo, que somados chegam ao valor de R\$ 62.000,53, com débito no dia posterior no valor de R\$ 60.000,00. Apenas seis dias depois, o comportamento se repete, com créditos que, somados, chegam a R\$ 66.304,00 e débito posterior no valor de R\$ 67.000,00. Esse hábito torna-se padrão, a partir de então, como pode ser averiguado nos meses posteriores (figuras 33 a 37).

Interessante observar, ainda, que os acusados André de Oliveira Barros e Mônica Patrícia Bezerra da Silva, assim como as testemunhas de defesa Rossana Kamala e Ana Maria Soares,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

que trabalhavam da Mundial Turismo Ltda., afirmaram que a empresa não lidava com câmbio. Entretanto, o extrato financeiro em nome da Mundial Turismo Ltda. ME, no Banco do Brasil, demonstra que no dia 10 de dezembro de 2004 houve uma operação bancária, literalmente intitulada de "câmbio" no valor de R\$ 65.876,26 (figura 89 do Apêndice).

Igualmente, conforme a figura 90 do Apêndice, há novas transações de câmbio operadas pela Mundial Turismo Ltda. que somam o valor de R\$ 66.566,32. Os valores são expressivos, mas mais importante é entender em que sentido as operações foram feitas.

Na operação da figura 89 do Apêndice, o nome da transação foi "656-Câmbio", enquanto que a operação da figura 90 é classificada como "156-Câmbio". Vasculhando-se as informações sobre transações bancárias no sítio virtual do Banco do Brasil, é possível verificar que a transação "656" trata-se de "Ordem de pagamento em moeda estrangeira. É a transferência realizada através dos sistemas informatizados do Banco do Brasil que possibilitam enviar recursos financeiros para o Brasil. Com ela você viabiliza o fluxo financeiro internacional entre pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas clientes e não clientes do BB, podendo ser utilizada para o pagamento ao favorecido de valores devidos/remetidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas. O pagamento é feito com a contratação de operação de câmbio nas agências do BB habilitadas pelo Banco Central do Brasil".

Já a operação "156", segundo a instituição financeira, implica em "Transferências financeiras para o exterior, através da emissão de ordens de pagamento, com o objetivo de viabilizar o fluxo financeiro internacional entre Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas".

Logo, as referidas transações são mais uma clara prova de que o acusado, de fato, lidava com câmbio, mesmo que, nestas situações específicas, o tenha feito pelo canal legal, muito provavelmente por impedimentos pontuais dos seus meios ilegais.

Outro dado que chama a atenção é que, no contrato social da empresa Mundial Turismo Ltda. (fl. 421 do Apenso nº 08 - também encontrado na figura 93 do Apêndice), na cláusula segunda, está expresso que um dos objetivos sociais da empresa consiste, exatamente, na realização de operações de câmbio. Essa é uma evidência muito forte no sentido de que a empresa tinha como atividade acessória, senão principal, a realização de operações de câmbio.

Além disso, é importante relacionar, ainda, os depósitos em dinheiro propriamente dito e transferências monetárias nas contas controladas por André de Oliveira Barros, de onde se extrai que a esmagadora maioria dos depósitos foi efetivada não por empresas relacionadas com o ramo turístico, mas sim dos mais variados ramos existentes, além de pessoas físicas em geral, o que, mais uma vez, confirma a tese de que, na verdade essas pessoas eram clientes do doleiro, que estavam meramente a comprar moeda estrangeira.

Com efeito, ao analisar as figuras 38 a 91 do Apêndice, verifica-se que há transferências e depósitos cujo beneficiário é André de Oliveira Barros e que o remetente em nada tem a ver com as empresas européias que o acusado disse manter relação comercial. Como exemplo, podemos citar as empresas MVS Comercial Ltda., Angema Comercial Ltda. ME, Alpha Vídeo Comercial e Serviços Ltda., JCM TV Locadora e Comércio Ltda., Madri Center Ltda. ME, PC Power Ltda. e H-Buster do Brasil Indústria e Comércio Ltda., além de várias outras que não mantêm qualquer vínculo com o ramo do turismo. Ademais, há vários outros remetentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

peessoas físicas variadas, com depósitos quase diários e regulares, o que se encaixa no padrão de meros compradores de moeda estrangeira. Todos estes depositantes podem ser vistos na lista apresentada pelo Banco do Brasil no processo nº 0005258-20.2009.4.05.8400, que tratou da quebra de sigilo bancário dos acusados, mais precisamente às fls. 3.510/3.638.

A figura 38 do Apêndice mostra um comprovante de depósito em dinheiro propriamente dito, no valor de R\$ 27.000,00, efetuado no dia 07 de janeiro de 2003, em favor de André de Oliveira Barros e cujo depositante também foi a pessoa de André de Oliveira Barros. A figura 39 demonstra que no mesmo dia, 07 de janeiro de 2003, outra pessoa física depositou, também em papel moeda, R\$ 10.810,00 na conta bancária do acusado. Apenas um dia depois, em 08 de janeiro daquele ano, há um depósito de R\$ 131.014,00 em dinheiro, na conta do réu (figura 40). A figura 41 revela outro depósito, em dinheiro também, no valor de R\$ 11.237,00 em benefício do acusado. Figura 42: novo depósito, em dinheiro, mesmo dia, no valor de R\$ 10.000,00. A figura 43 demonstra ainda novo depósito em papel moeda, no mesmo dia 08 de janeiro, desta vez em quantia superior, no valor de 52.000,00 e a figura 44, finalmente, revela um saque operado pelo acusado, neste mesmo dia 08 de janeiro, no valor exorbitante de R\$ 300.000,00, trezentos mil reais.

Esses fragmentos de evidência são importantes, pois demonstram um André de Oliveira Barros que, em janeiro de 2003, não tem qualquer ocupação laboral ou empresarial ativa, conforme linha do tempo acima demonstrada, mas que detinha trezentos mil reais em ativos financeiros em seu poder.

Além disso, os depósitos demonstrados nas figuras 38, 54 e 55 do Apêndice são emblemáticos, pois demonstram depósitos em dinheiro (R\$ 27.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 96.151,80) na conta do acusado André de Oliveira Barros e efetivados pelo próprio réu, o que demonstra, mais uma vez, que a versão apresentada pelo acusado não tem cabimento, já que supostamente teria recebido os valores diretamente das hipotéticas empresas turísticas com que disse manter relação de comércio. O que se vê, entretanto, é que, no referido período, o acusado, sem qualquer vínculo laboral ou empresarial, possuía alta quantidade de dinheiro em papel moeda em seu poder, o que é consistente com atividade de comercialização ilegal de moeda estrangeira.

Nessa quadra, devem-se indicar também as informações bancárias reveladas no processo nº 0005258-20.2009.4.05.8400, processo que quebrou o sigilo bancário e fiscal do acusado André de Oliveira Barros, dentre outros. No referido processo, mais precisamente às fls. 2.125/2.254 e 2.756/2.797 do Apenso II (Volume 08), vê-se que o acusado André de Oliveira Barros recebia em sua conta depósitos quase diários em altos valores, o que é consistente com a atividade de compra e venda de moeda estrangeira.

Em continuidade, as fls. 2.255/2.529 do referido processo apresentam as cópias dos cheques passados na conta de André de Oliveira Barros, em altos valores e em curtos espaços de tempo, constando como sacadores a própria figura do acusado, além dos outros acusados Gustavo Albuquerque, Arlan Warlison e Jurandir Reis, em comportamento que se tornaria padrão durante todo período em que exerceu as suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

O mesmo comportamento pode ser visto nas contas bancárias da empresa Mundial Turismo Ltda. (fls. 1.853/1.982, 2.530/2.707 e 2.798/2.802 do Apenso II do processo nº 0005258-20.2009.4.05.8400), da acusada Mônica Patrícia Bezerra da Silva (fls. 1.985/2.073 e 2.730/2.745 do referido Apenso), Jurandir de Souza Reais (fls. 2.75/2.121) G. A. Souto Silva Factoring (fls. 2.716/2.728), Arlan Warlison da Silva (fls. 2.748/2.755 e 2.803/2.807) e R. P. Prestadora de serviços Ltda. (fls. 2.808/2.810).

Quanto aos depósitos efetuados por empresas que não têm correlação com o turismo, vale destacar que o acusado André de Oliveira Barros aduziu, quando do seu interrogatório, que a inconsistência ocorreria porque esses pagamentos eram repassados pela pessoa de Valdir Marcondes de Moura e que ele se utilizaria destas empresas para efetuar os supostos pagamentos de pacotes turísticos.

A referida pessoa tem fundamental importância para o processo e para a obtenção da verdade real no presente caso. Inicialmente, deve-se registrar que Valdir Marcondes de Moura também é réu do processo nº 0005273-86.2009.4.05.8400, aqui analisado. Entretanto, teve sua punibilidade extinta devido a sua morte, ocorrida em 28/10/2008, conforme certidão de óbito de fls. 510 do referido processo.

A morte do corréu foi deliberadamente utilizada por André de Oliveira Barros para se eximir de qualquer responsabilidade, convenientemente atribuindo qualquer ato ilícito para o extinto comparsa, uma vez que, por óbvio, este não pode mais responder criminalmente por qualquer ato.

É interessante notar que, quando interrogado na Polícia Federal (fls. 361/365 do IP nº 128/06) sobre quem seria Marcondes, o acusado André de Oliveira Barros respondeu:

"QUE conhece VALDIR MARCONDES DE MOURA, pois o mesmo comercializa material de informática em São Paulo; QUE o interrogado intermedeia a compra e venda de produtos de informática entre MARCONDES e outros clientes; QUE não realizou negócios envolvendo moeda estrangeira com MARCONDES, porém alega que os preços de produtos de informática são cotado em dólar; QUE alega que se GUSTAVO HENIRUQUE manteve contato com MARCONDES foi pouco e ARLAN mantinha contato direto com o mesmo por telefone para tratar da compra e venda de produtos de informática; QUE já enviou dinheiro e materiais de informática de refugio via TAM Express para MARCONDES; QUE esta Autoridade indaga ao interrogado porquê enviou dinheiro por via aérea ao invés de depositar em banco, tendo o mesmo respondido que MARCONDES não tinha conta para receber depósito; QUE nega que tenha enviado, pessoalmente ou por meio de funcionários, moedas estrangeiras para MARCONDES;

Contudo, em audiência realizada no processo nº 0005273-86.2009.4.05.8400, que trata dos crimes de câmbio ilegal, o acusado André de Oliveira Barros, ao responder quem seria Valdir Marcondes de Moura, foi enfático ao dizer que este seria "a pessoa indicada pela Midas em São Paulo para comprar a moeda estrangeira que ele (André) adquiria aqui em Natal, em suas vendas".

Entretanto, no interrogatório ocorrido no processo nº 0004672-75.2012.4.05.8400, que trata dos crimes fiscais ocorridos no ano-calendário de 2004, indagado sobre a inconsistência de receber tantos depósitos de empresas diferentes e sem qualquer ligação com o ramo do turismo, o acusado André de Oliveira Barros respondeu que "não conhecia as empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

jurídicas que faziam o pagamento em sua conta", e asseverou que isso era determinado pelo "operador de turismo", sem explicar quem ou o que seria este operador, e que Valdir Marcondes de Moura era "o contato do operador".

Essa figura, ainda mais intermediária, que seria quem determinaria os pagamentos por estas várias empresas sem vínculos com turismo, na verdade, não passa de um engodo. Segundo o acusado, as empresas ou grupos de turistas da Europa faziam o pagamento a este operador, que por seu turno repassaria os valores para ele, André/Mundial, que, por sua vez, repassaria esses valores para o destino final, que seriam os hotéis e passeios turísticos em Natal/RN.

A explicação é absolutamente esdrúxula e tão falaciosa quanto a afirmação de Marcondes não possuir conta bancária, uma vez que não há a menor necessidade desse número excessivo de intermediadores para uma relação que poderia, a princípio, ser efetivada diretamente entre os grupos de turistas e o próprio hotel e passeios turísticos.

Tudo está a indicar que essa figura foi criada por André de Oliveira Barros porque precisava dar uma explicação para as suas suspeitas relações com Valdir Marcondes de Moura, já que o processo fiscal se referia ao ano de 2004 e, segundo a linha cronológica, não existia, ainda, a Midas Corretora de Câmbio. Entretanto, neste período já havia interação financeira entre André e Marcondes, inclusive com uso de contas bancárias em nome de terceiros por André de Oliveira Barros, como era o caso das contas de Giane Araújo de Souto Silva, que as tinha cedido para o acusado.

Logo, como o intuito era passar a responsabilidade para Valdir Marcondes de Moura, já falecido, a estratégia utilizada foi dizer que as contas, na verdade, tinham sido emprestadas a Marcondes, e não ao acusado André Barros, o que não parece ser verdade e será esclarecido mais adiante.

O fato é que explicações tentadas por André de Oliveira Barros não têm a menor sustentação e apresentam flagrantes contradições, nas próprias palavras do acusado. Veja-se que em um momento Valdir Marcondes de Moura era o "comerciante de material de informática em São Paulo", já em outro, ele era o "operador de turismo", enquanto que em uma terceira versão ele é "a pessoa indicada pela Midas de São Paulo para comprar moedas estrangeiras". Não há como se conciliar as versões, de forma que o acusado necessariamente mentiu em pelo menos uma delas e, certamente, mentiu em todas.

A verdade é que Valdir Marcondes de Moura, antes de falecer, prestou depoimento para a Polícia Federal no qual confessa toda sua participação nos crimes cometidos. Marcondes era simplesmente mais um doleiro, radicado em São Paulo, que fazia negócios com André de Oliveira Barros, muito antes da abertura da Midas em Natal. O testemunho está registrado nas fls. 980/982 do Inquérito Policial nº 128/06, nos seguintes termos:

RESPONDEU: QUE é comerciante em São Paulo/SP, local onde é proprietário das empresas VMM COBRANÇA e MEET COBRANÇA; QUE esclarece que a empresa MEET COBRANÇA não mais se encontra em atividade, estando, atualmente, em fase de encerramento; QUE no tocante a empresa VMM COBRANÇA, informa que tem sua sede localizada na Rua Fagundes Filho, 361, conjunto 51, São Judas, São Paulo/SP; QUE tal empresa atua realizando cobranças especialmente para empresas de informática sediadas no Estado de São Paulo/SP; QUE pode citar, dentre referidas empresas, a WA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

INFORMATICA, KS INFORMÁTICA e PERSSONAL INFORMÁTICA, todas localizadas na capital paulista ;QUE o quadro societário da empresa VMM COBRANÇA é composto pelo depoente e sua esposa, Sra. LUCIA GORETTE SILVANO SANTOS MOURA; QUE a empresa supra mencionada não tem qualquer filial; QUE no Estado do Rio Grande do Norte, mantém relação de negócios com as pessoas de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS , ARLAN e GUSTAVO; QUE tem conhecimento que os dois últimos são funcionários de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; QUE os negócios realizados entre o depoente e ANDRE DE OLIVEIRA BARROS diz respeito a operações envolvendo câmbio de moedas estrangeira (dólar e euro), QUE com relação a ARLAN e GUSTAVO, os mesmos negócios são realizados, porém, seguindo orientação de ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; QUE ANDRE enviava moedas estrangeiras para o depoente através, na maioria das vezes, do serviço TAM EXPRESS, QUE as encomendas tinham como remetentes, frequentemente, as pessoas de ARLAN e GUSTAVO; QUE houve ocasiões em que o próprio ANDRE DE OLIVEIRA BARROS levou os valores pessoalmente, para o depoente, bem como ocorreram situações do depoente vir a esta capital para receber as moedas estrangeiras e entregar os valores correspondentes; QUE após o recebimento dos valores, o depoente realizava depósitos em contas bancárias dos valores correspondentes em real; QUE os depósitos eram realizados em contas bancárias diversas, sendo a maior parte delas titularizadas por pessoas jurídicas que dentre referidas pessoas jurídicas, recorda-se do PRE-AMAR HOTEL, NATAL DUNAS HOTEL e G.A.; QUE não se recorda se chegou a realizar depósitos em nome de outros hotéis e/ou Pousadas; QUE ocorreram ,ainda, depósitos em contas bancárias de titularidade de pessoas, não sabendo o depoente precisar seus nomes; QUE se recorda de ter realizado depósitos em contas de titularidade de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS e de sua empresa MUNDIAL TURISMO ; QUE não se recorda se efetuou alguma transação bancária para contas de ARLAN ou GUSTAVO; QUE no tocante a MONICA PATRICIA BEZERRA DA SILVA, também não se recorda o depoente se efetuou depósito por ela titularizada; QUE as contas bancárias onde realizava depósitos eram indicadas por ANDRE DE OLIVEIRA BARROS ou por seus funcionários; QUE por referidas transações comerciais negócios realizados com ANDRE), obtinha o depoente o ganho de 0,02%; QUE não sabe informar se ANDRE DE OLIVEIRA BARROS faz parte do quadro societário de alguma empresa; QUE não tem conhecimento qual a profissão exercida por ANDRE; QUE não sabe informar se ANDRE é proprietário de alguma casa de câmbio ; QUE os valores (moedas estrangeiras) recebidos de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS eram pelo depoente, da mesma forma, negociado com outras pessoas no Estado de São Paulo; QUE prefere não declinar, neste ato, seus nomes, informando todavia, que são negociações habituais (as pessoas, em sua maioria das vezes, se repetem) ; QUE o depoente não tem qualquer ligação com casas de câmbio; QUE o contato mantido com ANDRE e seus funcionários ocorria, na maioria das vezes, por telefone; QUE as transações realizadas eram confirmadas através do envio e recebimento de FAX; QUE não sabe informar para onde, especificamente, enviava os FAX, esclarecendo, porém, que sempre remetia para o mesmo número de telefone; QUE inquirido acerca das operações denominadas dólar-cabo, informa o depoente, que já realizou transações dessa forma, esclarecendo que o dólar-cabo consiste em remessa de valores realizada entre países (por ex. Brasil/Estado Unidos), na qual não há a saída física do dinheiro, e sim, um sistema de compensação, através do qual se contratam os serviços de uma pessoa para possibilitar o "envio" dos valores para contas no exterior, esta pessoa, por sua vez, contrata uma terceira pessoa que tem contas no país que se deseja depositar o dinheiro, a qual realiza a transferência para a conta bancária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

informada pelo Cliente; QUE ANDRE DE OLIVEIRA BARROS já realizou operações de dólar-cabo para o depoente, não sabendo informar se referida pessoa utiliza, em MIAMI, conta de sua titularidade ou em nome de terceiros; QUE desse serviço utiliza-se, na grande maioria das vezes, empresas de informática que importam peças de computador de empresas sediadas em MIAMI; QUE o depoente não sabe informar se as transações comerciais ocorridas entre as empresas de informática se dá de forma irregular, com super ou sub faturamento; QUE os bancos sediados em MIAMI, em sua maioria, para a realização de transferência para empresa de informática, decorrente de negócios realizados, exigem uma espécie de nota denominada INVOICE, na qual tem que constar o nome da empresa que está pagando pela mercadoria adquirida; QUE pode informar, dentre seus clientes, as empresas de informática MICRO EXPRESS, WA INFORMATICA E KSS INFORMATICA; QUE não conhece doleiro no Estado do Rio Grande do Norte".

Analizando-se as figuras 72 e 76 do Apêndice, podemos observar que há depósitos em favor de André Oliveira Barros cujo remetente é a empresa "Meet Cobranças S S Ltda", ou seja, a empresa de Valdir Marcondes de Moura, como reconhecido por ele próprio no depoimento acima. Referidas transações têm datas de 28 de outubro e 10 de novembro de 2004, respectivamente, o que deixa claro que a relação de André de Oliveira Barros com Marcondes é bem anterior à abertura da corretora Midas em Natal/RN.

Como já antecipado, a acusada Giane Araújo de Souto Silva é acusada de ceder contas bancárias para utilização por André de Oliveira Barros, de forma a reduzir o alto fluxo financeiro já demonstrado nas contas controladas por este último réu. De acordo com a apuração, Giane, além da sua conta pessoal, cedeu também a conta da pessoa jurídica constituída em seu nome, como "laranja", para utilização por André Barros, em suas suspeitas operações financeiras.

Em seu depoimento inquisitorial (fls. 488/490 do Inquérito Policial nº 128/06), a acusada afirmou o seguinte:

"QUE não conhece ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; QUE novamente questionada, afirma que, na verdade, ANDRE, o qual não conhece pessoalmente nem sabe em que o mesmo trabalha, movimentava uma conta que a interrogada abriu com um RG e um CPF falsos, obtidos por meio de uma certidão de nascimento também falsa, no nome de GIANI ARAÚJO DE SOUTO SILVA, isto é, idêntico ao seu nome verdadeiro; QUE tal documento está em sua residência, não sabendo se o mesmo fora apreendido pelos policiais que lá cumpriram mandado de busca; QUE todavia, alega que o número do referido RG falso, bem como do CPF falso estão anotados na primeira página de sua agenda prateada, a qual fora arrecada e apreendida (item 20 do auto de arrecadação e item 21 do auto de apreensão); QUE tal conta fica no banco Bradesco, agência 2134-2 e conta-corrente 27467-4 (página do dia quatro de janeiro da agenda acima mencionada); QUE por emprestar sua conta, o combinado era que a interrogada recebesse mil reais todo mês, os quais sempre "sobravam" na conta; QUE tal esquema durou durante um ano, estando parado há também aproximadamente um ano; QUE durante o ano em que retirava os mil reais, nunca teve curiosidade de olhar a movimentação da mesma; QUE quem "ajeitou" tal esquema para a interrogada foi FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, vulgo TICÃO; QUE sabe que TICÃO era conhecido de ANDRE; QUE não conhece nem nunca ouviu falar de MONICA PATRÍCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

BEZERRA DA SILVA não sabendo se a mesma é sócia de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS; QUE não tem nenhuma ligação com casas de câmbio em operação no Rio Grande do Norte; QUE também nunca operou com câmbio de moeda estrangeira; QUE talvez tenha possibilitado que fosse enviado dinheiro para o exterior quando emprestou sua conta, aberta em nome falso, para ANDRE DE OLIVEIRA BARROS; QUE todavia, quer deixar claro que desconhecia a finalidade para a qual era usada sua conta pelo acima nominado; QUE as orientações, conforme alhures explicitado, foram todas dadas por TICÃO; QUE todavia, com relação ao RG e CPF falsos, quem os arrumou foi seu esposo FRANCISCO PAULO DA SILVA; QUE atualmente não tem nenhum envolvimento com empresas do ramo de informática; QUE todavia, já trabalhou como vendedora da COMERCIAL SOUTO a qual trabalha com vendas de equipamentos de informática; QUE não conhece nem nunca ouviu falar de GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; QUE quanto a ARLAN WARLISON DA SILVA, era ele quem buscava o talão de cheques assinado em branco pela interrogada referente à conta aberta em nome falso para ANDRE DE OLIVEIRA BARROS; QUE seus encontros com ARLAN ocorriam no próprio Bradesco em que a conta laranja era mantida; QUE seu contato com ARLAN se resumia ao acima explicitado, não sabendo a interrogada onde o mesmo trabalhava ou o que ele fazia; QUE FRANCISCO PAULO DA SILVA é casado com a interrogada há aproximadamente vinte anos) sendo que somente dez de casamento em cartório; QUE quanto a FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO vulgo TICÃO, sabe que o mesmo é gerente de vendas da COMERCIAL SOUTO; QUE o único negócio que firmou com TICÃO foi com relação à conta bancária emprestada; QUE a interrogada ainda possui contas no BANCO DO BRASIL e também no BRADESCO; QUE atualmente possui uma firma em seu nome a G A DE SOUTO SILVA FACTORING LTDA. que usa a conta do BANCO DO BRASIL supra citada; QUE sua factoring possui um escritório na avenida São João, em cujo número não se recorda; QUE tal firma está inativa; QUE não recebe em suas contas depósito de dinheiro vindo de outro estado; QUE todavia, com relação a conta laranja não sabe informar se a mesma recebe ou não tais valores".

Todavia, em seu interrogatório judicial no processo nº 0005273-86.2009.4.05.8400, ocorrido no dia 29/01/2014, a acusada alterou completamente sua versão e trouxe uma história completamente inusitada e divorciada do razoável. Nesta versão, afirmou que não tinha cedido as contas para André de Oliveira Barros, mas sim para Valdir Marcondes de Moura.

Disse que conheceu Marcondes na loja de informática de sua irmã, pois este, aparentemente, sempre iria comprar material eletrônico naquele estabelecimento. Indagada sobre o fato de Marcondes residir em São Paulo, reafirmou que, mesmo assim, a referida pessoa comprava corriqueiramente na loja de sua irmã, se deslocando daquele estado para esta cidade do Natal, em versão absolutamente inverossímil.

Em novo depoimento, ocorrido dia 13/11/2013 no processo nº 0004672-75.2012.4.05.8400 (fls. 154/156), Giane Araújo de Souto Silva, desta vez na qualidade de testemunha, manteve a versão de que teria cedido as contas bancárias para Valdir Marcondes de Moura e de que não conhecia André de Oliveira Barros e que jamais havia conversado com ele por qualquer meio. Entretanto, o Juízo fez reproduzir em audiência a interceptação telefônica da conversa entre a testemunha e André, ocorrida em 01/11/2006, gravada em mídia digital à fl. 162 do Apenso 13 (áudio 220009), que ora reproduzo textualmente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Giane: Alô...? Alô...?

André: Alô.

Giane: André?

André: Oi!

Giane: É Giane, aqui de Chacal, tudo bom?

André: Tudo jóia, Giane?

Giane: Tudo em pé. Ei, eu só to ligando pra você porque, é... Quando você parou lá o "negócio", ficou R\$ 620,00 na conta, certo?

André: Hmm, Hmm.

Giane: Até Chacal tinha dito "Não, André disse que deixasse pra lá", mas eu não mexi e deixei lá porque eu ia deixar a conta aberta caso você precisasse, com as tarifas... Isento de tarifa.

André: Isso. Isso.

Giane: Só que tiraram os R\$ 620,00. Eu to lhe ligando só para dizer que não fui eu, ta?.

André: Ah, então tá certo... Eu vou saber por que os meninos fizeram... Porque foi justamente pra ficar... Pra isso, entendeu Giane? Mas deixe comigo que eu vou verificar e a gente repõe lá

Giane: Não, eu sou to lhe avisando porque eu quero que você saiba que eu não mexi em nenhuma das contas e zeraram todas as duas.

André: Não, isso aí eu sei que você... Não tem nem o que falar.

Giane: É... tiraram a do Bradesco e tiraram um restinho também que você tinha deixado no Banco do Brasil.

André: Pronto... Eu vou...

Giane: Aí foram tirando, aí eu digo, eu vou avisar a André porque eu não mexi em nada.

André: Tá certo, Giane, foi bom você falar, eu vou falar lá com eles então.

Giane: Porque para todos os efeitos elas estão lá...

André: Estão abertas né...

Giane: Quando você precisar... Tá bom?

André: Pronto, tá jóia... Tá, tchau.

Giane: Tchau.

A testemunha, nitidamente constrangida após a reprodução do áudio, passou a dizer que, de fato, já havia conversado com André, porém apenas naquela ocasião, mas argumentou que tudo teria sido a mando de Marcondes, para resolver o mencionado problema nas contas.

Em ordem cronológica, Giane Silva compareceu mais uma vez nesta Vara Federal, desta vez para responder, como ré, ao processo nº 0003795-04.2013.4.05.8400 (fls. 75/77), desta feita na data de 11/04/2014. Na ocasião, iniciou seu depoimento mantendo a versão de que tinha cedido as contas bancárias para Valdir Marcondes de Moura. Contudo, indagada sobre como era a fisionomia de Marcondes, em que endereço ele morava, ou qual era seu número de telefone, não soube responder a nada.

Consequentemente, por intervenção de sua advogada, que requereu tempo para conversa em particular com sua cliente, Giane Silva, em seu retorno ao interrogatório, mudou sua versão. Desta vez ela ratifica que a narração inicial, ou seja, seu depoimento na Polícia Federal, sempre foi a versão correta do que realmente aconteceu.

Em virtude disso, requereu, no processo nº 0004672-75.2012.4.05.8400 (fls. 254/256), nova audiência para retificar seu testemunho inicial. A referida audiência aconteceu dia 07/10/2014,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

e nela Giane Silva afirmou que conheceu André de Oliveira Barros na empresa de sua irmã, G. A. Souto Informática, e ouviu que este tinha necessidade de se utilizar de contas bancárias alheias, pois já não poderia mais utilizar a sua própria.

Continuou afirmando que se prontificou a emprestar contas bancárias de sua titularidade, em troca de pagamento de R\$ 1.000,00 mensais que seriam deixados para ela, no final do mês, no saldo bancário. Aduziu que, após concordância, providenciou documentos para abrir sua empresa, que seria somente de fachada, pois nunca funcionou materialmente, a G. A. Factoring, e, posteriormente, a conta bancária respectiva, tendo cedido esta, e também sua conta bancária pessoal, para utilização por André de Oliveira Barros. Afirmou que, após esse primeiro momento, sua relação maior acontecia com o corréu Arlan Warlison, funcionário de André, a quem sempre entregava os cheques em branco, e já assinados, para movimentação bancária.

Disse, ainda, que jamais sequer viu ou falou com a pessoa de Valdir Marcondes de Moura e que fora instruída por André de Oliveira Barros para apresentar esta versão falseada.

Finalmente, na última audiência do processo nº 0003795-04.2013.4.05.8400, mais uma vez interrogada (em 08/09/2014), manteve a versão de que teria cedido as contas bancárias para André, e não Marcondes. Perguntada o porquê de ter declamado versão falsa anteriormente, simplesmente disse "estar nervosa", mas, após nova intervenção de sua advogada, repetiu que sofreu pressão de André para tomar tal atitude, que "foi induzida a falar assim, que ela teria aberto as contas bancárias para Marcondes".

É importante registrar que, em vários momentos destes últimos depoimentos, a ré/testemunha chegou a chorar e claramente se mostrava temerosa de responder às demais perguntas, se resguardando no direito ao silêncio sobre pergunta de como a aludida pressão teria se dado.

Pois bem. Analisando-se toda a situação e declarações de Giane Silva, resta translucidamente claro que a versão real é aquela primeiramente declarada, contada na Polícia Federal e ratificada nas últimas audiências judiciais. A versão de que seria Marcondes quem movimentava a conta é obviamente fabricada e mostra-se patentemente inverossímil.

Ora, não faz o menor sentido que Valdir Marcondes, residente em São Paulo, com todo o acesso tecnológico que aquela metrópole oferece, viesse a se deslocar, a alto custo, para esta cidade do Natal para simplesmente adquirir peças eletrônicas em um pequeno comércio situado no bairro da Candelária.

A intenção da dissimulação, contudo, é óbvia. Como já antecipado acima, o acusado Valdir Marcondes de Moura, durante o trâmite das ações criminais, veio a falecer, extinguindo-se sua punibilidade, de forma que a defesa de André de Oliveira Barros se aproveitou desse fato para tentar transferir o falecido toda a responsabilidade decorrente dos crimes em apuração nesses processos.

Isso se confirma quando se analisa as várias versões, contraditórias, apresentadas por André de Oliveira Barros para a pessoa de Valdir Marcondes de Moura.

Todo esse quadro resta ainda mais corroborado pelo fato de o acusado André de Oliveira Barros já ter sido condenado anteriormente pela mesma espécie de crime de câmbio ilegal a que ora responde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

De fato, no processo nº 0004873-77.2006.4.05.8400, com trânsito em julgado em setembro de 2012, André de Oliveira Barros foi condenado por ter praticado compra e venda ilegal de moeda estrangeira na praia da Pipa/RN, nos seguintes termos:

Diante do expandido, julgo, parcialmente, procedente a pretensão acusatória, pelo que condeno o acusado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986, absolvendo-o do crime do art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003 e absolvo a acusada MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA da imputação criminosa que lhe foi feita na denúncia.

Além de toda a fundamentação já desenvolvida até aqui, suficiente para o reconhecimento delitivo, cumpre registrar que ainda há provas altamente contundentes nos autos, haja vista a razoável gama de interceptações telefônicas produzidas.

Deve-se reconhecer, a princípio, que o referido material tem seu valor probatório mitigado para o crime de câmbio ilegal, pois, a bem da verdade, várias das interceptações telefônicas foram produzidas quando a empresa Midas Corretora de Câmbio já estava instalada em Natal/RN, ou seja, muitas das conversas poderiam se referir a transações legais de câmbio.

Entretanto, as conversas revelaram atividades anteriores e práticas ilegais efetuadas pelos acusados vinculados à empresa Midas, que confirmam o que já foi deduzido nesta fundamentação.

O que se extrai dos referidos áudios e do que já foi apurado é que o acusado André de Oliveira Barros jamais deixou de lidar com o comércio ilegal de câmbio [fato relevantíssimo], desde os tempos da Nortecâmbio, quando agia como "mula", como acima demonstrado [viajando ao exterior com este propósito específico]. Houve, ainda, momentos sem qualquer vínculo laboral ou empresarial, mas nos quais o dinheiro jamais deixou de fluir, como demonstrado na análise das contas bancárias.

O intuito de André de Oliveira Barros era, aparentemente, regularizar seus negócios, pois o próprio contrato social da Mundial Turismo Ltda. já previa a atividade cambiária e a contadora da empresa testemunhou no sentido de que André sempre tentava conseguir a concessão do Banco Central para operar casa de câmbio, sem sucesso, contudo.

A saída foi filiar-se a uma casa de câmbio já estabelecida, como sucursal, que foi o caso da Midas Corretora de Câmbio. Entretanto, resta claro que o acusado, junto com outros réus deste processo, jamais esperou para ter seu negócio regularizado e sempre atuou à margem da lei nos períodos anteriores, como claramente se extrai de declaração de contadoria, encontrada na residência de André de Oliveira Barros, onde se estatui que o mesmo praticou "exploração da atividade de intermediação cambial" ainda no ano de 2002, ou seja antes mesmo da Midas e da Mundial (Figura 129 do Apêndice).

Com efeito, neste mesmo sentido, em conversa interceptada entre o acusado Gustavo Henrique Cavalcanti de Albuquerque, que trabalhava na Midas, e Horácio Betcel, sócio da BB Travel, em 12/11/2006 (fl. 212 do Apenso 13) essa conclusão fica patente:

Gustavo: Diga aí, meu filho!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Horácio: Grande, é o seguinte, é... Eu tenho um assunto delicado pra tratar. Falando com você como gerente, eu não falei com o André ainda porque recebi agora a ligação. É reclamação lá do serviço do Vilarte (shopping onde há um ponto de vendas da Midas), sabe?

Gustavo: Certo...

Horácio: Reclamação de uma pessoa lá... Ela não quer se expor, mas ela disse que o rapaz que fica lá, não fica dentro do câmbio...

Gustavo: É, fica voando, né? Exatamente "horácio"...

Horácio: E que toda vez que vai fechar o negócio, que vai procurar, não tá lá por perto, tá entendendo?

Gustavo: Exato, exato.

Horácio: E às vezes perde negócio! E aí a gente fica com essa de não ser produtivo...

Então, por que não fica dentro do câmbio, meu amigo?

Gustavo: Ontem, também, quando eu fui lá "Horácio", me procuraram duas pessoas das lojas, sabe? Pedindo para tomar alguma providência, mas eu já vou conversar com André já, visse? Não é a primeira pessoa que reclama, não, Horácio, tá entendendo?

Horácio: Não, mas ligaram pra mim, que tem um grupo que quer ir lá agora e não tão

achando ele lá, entendeu? Eu acho que...Na época em que a gente era ilegal, tudo bem, né?

Gustavo: Exato, e tem que ser profissional, né Horácio, tá entendendo?

...

A conversa é reveladora e ratifica a conclusão ora fundamentada.

Em outra conversa, entre o acusado Gustavo Henrique Cavalcanti de Albuquerque e um cliente de nome Renato, na data de 04/12/2006, este pede para comprar dólares de forma ilegal, sem registro no sistema e Gustavo não se opõe, o que deixa claro que a Midas servia para dar aparência de legalidade, efetuando alguma movimentação de forma regular, enquanto havia outras à margem da legalidade:

Renato: Alô.

Gustavo: Fala Renatão! É Gustavo.

Renato: Ei, escute, o seguinte, o cidadão quer comprar US\$ 5.000,00, certo?

Gustavo: Hmm...

Renato: Sem declarar...

Gustavo: Isso.

Renato: Aí eu quero ver a cotação que você fazia e a orelha como é que é...

Gustavo: E o que?

Renato: A orelha! (comissão)

Gustavo: Hahaha... Vamos fazer o seguinte Renato, pra a gente é interessante vender a .25, 2.25, certo? E aí, você botava seu preço..

...

O fato de que a Midas servia apenas para emprestar aparente fachada legal também é revelado em conversa entre André e sua contadora, que comenta que a movimentação bancária da Midas, no único banco em que possuía, era muito pequena:

Índice.....: 612346

Operação.....: TESTAMENTO

Nome Alvo.....: ANDRE

Fone Alvo.....: 8488146263

localização do Alvo...:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Fone Contato.....:

localização do Contato:

Data.....: 30/01/2007

Horario.....: 11:20:45

Observações.....: DALVA X ANDRÉ-S/ MOVIMENTAÇÃO DA MIDAS

Transcrição.....: ANDRÉ fala com alguém, ao fundo, sobre a cotação do dólar e da libra e a taxa cobrada pelo banco e pagamento do imposto. ANDRÉ fala com DALVA, que adverte ANDRÉ que estava falando de câmbio sem saber quem estava aguardando na linha. ANDRÉ fala que estava falando sobre a lambança que o HORÁCIO fez no banco ITAÚ. DALVA pergunta se ANDRÉ sabia que era ela quem estava aguardando na linha. ANDRÉ admite que não sabia que era ela, que antendeu e ficou falando com HUDSON. DALVA pede para ANDRÉ tomar cuidado. DALVA entrando em outro assunto, diz que teria conversado com "ele", que seria melhor eles devolverem essa operação de 87mil, que não sabe se concordarão. ANDRÉ concorda, dizendo ser o correto, que iria estourar, mudadando a alíquota do imposto. DALVA fala que já mudará neste primeiro mês, caso a operação entre. Comentam que pagariam caríssimo o resto do ano por causa desta operação. ANDRÉ diz que seria dinheiro para pagar Hotel. DALVA fala que não teria sentido. ANDRÉ fala que isso foi coisa do HORÁCIO, que fez isso sem consultar ninguém, agora estaria viajando. DALVA fala que na sua opinião devem devolver já. DALVA fala que ontem, a GLÓRIA, da MIDAS, ligou pedindo o balancete de dezembro, com toda a posição do dólar, o que entrou e saiu, juntamente com as despesas. DALVA fala que o GUSTAVO trouxe para ela, que do jeito que está ela não tem mais o que fazer, que não sabe se é para ser passado essa realidade nua e crua, do jeito que estaria ali. ANDRÉ pede para conversarem. DALVA fala que GLÓRIA estaria querendo isso para hoje, para entregar para o Banco Central. DALVA pede para ANDRÉ trazer o mesmo relatório que GUSTAVO teria trazido, que se for para ser feito assim, não iria nem perder tempo, que do jeito que estaria ali, mandaria por e-mail. ANDRÉ pergunta se o negócio estaria "MUITO ALTO". DALVA fala que não seria essa a questão, que teriam que ver se existiria alguma operação a ser omitida, que só ANDRÉ saberia dizer, se pode ser mexido em alguma coisa. ANDRÉ chama GUSTAVO. ANDRÉ fala que também precisariam de um contrato de prestação de serviço para a MIDAS. DALVA comenta que seria para poder tirar "ESSE LUCRO". ANDRÉ concorda, dizendo que tem funcionários da MUNDIAL, que trabalham dentro da MIDAS, pois a MUNDIAL estaria administrando a MIDAS, que precisariam de um contrato para regularizar essa situação, até para o caso de uma fiscalização trabalhista. ANDRÉ fala que tem dois funcinários da MUNDIAL trabalhando dentro da MIDAS. DALVA fala que a parte da despesa, eles não teriam o que mexer, aluguel, digizap.... DALVA fala que estaria pedindo o envio da conta bancária, questionando se só teriam a conta do SUDAMERIS em nome da MIDAS. ANDRÉ confirma. DALVA comenta que teria pouquíssimo movimento. ANDRÉ se justifica que foi repasse que a matriz mandou, que com esse dinheiro teriam comprado moeda para venda no balcão, que esse tipo de venda não tem depósito, que só teriam que depositar, valores acima de 10mil reais, como as vendas giram em torno de 200 dólares, 500 euros, tudo pequeno, com grande rotatividade..., dizendo que justamente agora, estariam fazendo cadastramento com corretoras e bancos de São Paulo e do Rio, que a moeda seria vendida diretamente para outras corretoras e bancos e estes fariam o TED direto na conta da MIDAS, só daí é que a conta terá movimentação. ANDRÉ fala que essa movimentação que teve, foram apenas 03 repasses que a matriz fez para eles, para poderem abrir a empresa e trabalhar. DALVA fala para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

ANDRÉ enviar via e-mail o relatório para GLÓRIA, pois teria o Banco Central teria prazo. ANDRÉ comenta que irá conversar com DALVA, também sobre a questão da documentação do GUSTAVO. DALVA ressalta que isso seria a partir de fevereiro, comentando a questão do acidente de GUSTAVO e sua carteira.

A mesma contadora, depondo na Polícia Federal (fl. 1.499 do IP nº 128/06), afirmou que André de Oliveira Barros era responsável pela empresa Midas e que a contabilidade das empresas não batia, pois havia vários cheques compensados pelo acusado Arlan Warlison sem origem justificada.

Nesse mesmo sentido, é válido pontuar que o acusado André de Oliveira Barros, conforme ele próprio asseverou em audiência, enviava dólares e euros para Valdir Marcondes de Moura em São Paulo via "TAM Express" (fl. 154 do IP nº 128/06, podendo ser observado na figura 94 do Apêndice), o que demonstra outra conduta não amparada pela legalidade, prática que fazia com que a contabilidade das moedas estrangeiras se evadissem dos sistemas do Banco Central do Brasil.

Além disso, em várias das conversas interceptadas, restou patente que os acusados André, Gustavo, Arlan e Jurandir, que trabalhavam na Midas, se comunicavam em códigos para tentar camuflar as operações ilegais e, por vezes, evitavam conversar sobre o assunto por telefone, preferindo ferramentas como Skype e MSN, o que é mais uma prova não só de que o que faziam era ilegal, mas que tinham plena consciência disso [o que, para além da materialidade do crime, já demonstra sua autoria].

Ademais, há nos autos vários áudios interceptados e provas materiais que demonstram que os acusados praticavam dólar-cabo, que é um sistema ilegal de compensação financeira internacional em que o dinheiro não saía fisicamente do país, como será visto na análise do próximo crime imputado aos acusados.

Finalmente, cabe determinar que os envolvidos fizeram operar casa de câmbio ilegal, seja utilizando-se da empresa Mundial Tour Ltda. seja pelo uso da Midas Corretora de Câmbio, de forma que se rejeita a alegação da defesa de que haveria atipicidade da conduta, por supostamente ter havido apenas operações legais de câmbio.

Portanto, uma vez que nenhum acusado nem a Mundial Turismo Ltda. possuíam autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, e sendo certo que houve a prática de comércio ilegal de moedas estrangeiras mesmo na época da instituição da empresa Midas, não há quaisquer dúvidas sobre a materialidade do crime de câmbio ilegal."

A materialidade do crime, por tudo o quanto se viu e vê, é inconteste. A farta prova realizada (e retratada em sentença com minudência) demonstra que foi desenvolvida uma sólida atividade de câmbio não autorizada pelo Banco Central. Fez-se isso por anos (antes da autorização pelo BACEN), gerando trânsito de vultosas quantias nas contas correntes, as quais acabaram sendo identificadas até mesmo pelo COAF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

iv.2 autoria comprovada em relação a ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS

A autoria também foi elucidada em sentença, relativamente ao réu André de Oliveira Barros, cf. fls. 2215 e ss. (fiz, mais uma vez, destaques entre colchetes, os quais inexistem no texto original):

"A autoria criminal de André de Oliveira Barros foi amplamente demonstrada, conforme fundamentação supra, de forma que é desnecessário se alongar no tema [de fato, o capítulo sobre a materialidade foi muito além dela]. Não apenas a autoria é clara, resta certo que o acusado se caracterizou por ser o líder e mentor intelectual de toda a empreitada delitiva [sendo dele o conhecimento sobre o mercado de câmbio e a efetiva liderança no cometimento do crime, dirigindo as outras pessoas envolvidas].

O acusado foi indispensável para o cometimento do crime, pois foi ele quem começou a trabalhar de forma ilegal com câmbio e arrebanhou outras pessoas para atuarem na mesma atividade ilícita, seja por laços de amizade ou de subordinação laboral [de modo a envolver empregados seus no mesmo tipo de ilícito].

Autoria patentemente confirmada.

Essa circunstância, amplamente comprovada nos autos, de ser o réu André de Oliveira Barros a pessoa que promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais envolvidos nos ilícitos atraindo, contra ele, a aplicação da agravante decorrente do concurso de pessoas, estipulada no art. 62, inciso I, do Código Penal.

Incide, também, uma causa geral de aumento de pena, eis que o réu, durante longo período de tempo, cometeu várias vezes o mesmo tipo de crime, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a continuidade delitiva, regulada no art. 71 do Código Penal.

Embora a aplicação da agravante e da causa de aumento não tenha sido requerida pelo órgão acusador, encontrando-se, estas duas circunstâncias, devidamente descritas na denúncia e comprovadas durante a instrução, nada impede que se apliquem, ante a autorização legal para tanto (emendatio libelli)."

Em rigor, como visto, o capítulo da sentença concernente à autoria de André de Oliveira Barros restou pequeno porque a própria valoração sobre a materialidade, antes empreendida, já permitiu ver a desenvoltura de sua atuação no cometimento do crime; crime cuja realização, repito, ele liderou durante bom tempo, submetendo inclusive empregados seus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

iv.3 autoria não comprovada em relação a MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA E A FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

De outro lado, a autoria do crime de câmbio ilegal não se demonstrou em relação a Mônica Patrícia Bezerra da Silva (esposa de André) e a Francisco de Assis Araújo, conforme bem avaliado em sentença (e ao contrário do pretendido no apelo do MPF); transcrevo, para demonstrá-lo, o ato combatido, fls. 2234 e ss. (mais uma vez, fiz destaques entre colchetes, os quais inexistem no texto original):

"A autoria delitiva, em relação à ré acima nominada, contudo, não restou comprovada. É verdade que a acusada é esposa de André Oliveira de Barros, líder intelectual dos crimes cometidos, além de ser, ainda, sócia das empresas Mundial Turismo Ltda. e BB Travel Ltda. ME.

Entretanto, o Direito Penal rejeita a hipótese da responsabilidade objetiva, de forma que a simples demonstração dos aludidos vínculos, em que pese criar indício de prova, não é suficiente para se aferir a conduta típica, uma vez que o dolo do agente há de ser cabalmente provado.

Entendo que, no caso da ré Mônica Patrícia, essa comprovação não foi atingida. Com efeito, em seu interrogatório, a acusada asseverou que apenas trabalhava com venda de pacotes aéreos, com turismo, e jamais lidou com câmbio, reconhecendo que seu marido, de fato, laborava com comércio de moedas estrangeiras, em que pese ela entender que a conduta era lícita, pois afirmou que seu marido assim a informava. Todas as testemunhas e corréus ouvidos em audiência afirmaram que a ré, de fato, apenas trabalhava com turismo, e a participação empresarial da acusada na empresa Mundial Turismo Ltda. era minoritária (Figura 131 do Apêndice), o mesmo ocorrendo com a participação na empresa BB Travel.

É certo que a Mundial Turismo Ltda., de fato, trabalhava com atividades turísticas, e várias são as provas nos autos que indicam que esse ofício realmente ocorria. A empresa não se constituía em pura pessoa jurídica de fachada, em que não existe qualquer atividade do objetivo social da empresa e outras operações, geralmente ilícitas, é que se desenvolvem.

O caso da Mundial Turismo Ltda. é de fachada parcial, onde há, efetivamente, atividade turística, mas que esconde uma operação alheia ao objetivo social da empresa, que era a atividade de câmbio ilegal operacionalizada por André de Oliveira Barros.

A acusada alega que não sabia que a atividade de câmbio operada por seu marido era ilícita, pois disse acreditar que as operações eram legais. Essa alegação não pode ser verdadeira, uma vez que a alta tramitação de dinheiro na conta bancária da acusada, como demonstrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

nas figuras 14 a 18 do Apêndice, ocorreu no ano de 2002, ou seja, de acordo com a linha cronológica traçada, antes mesmo da abertura da empresa Mundial Turismo Ltda.

Logo, no período não existia qualquer empresa a embasar a atividade cambial do marido da acusada, de forma que não há como ela aceitar que aquelas operações fossem legais.

Entretanto [e aqui está o ponto decisivo], uma coisa é ter ciência que alguém comete um crime e outra é efetivamente participar deste delito. No caso dos autos, me convenço de que a ré não participava ativamente do crime de câmbio ilegal de moedas, pois que, de fato, não há nenhuma indicação nesse sentido.

O caso da acusada é aquele da esposa que faz vista grossa para as atividades ilícitas do marido, tendo em vista essa relação de parentesco. Esse agir, entretanto, não configura o crime de câmbio ilegal de moedas, pois não existem provas nos autos de que a acusada tivesse executado as elementares do fato típico, nem mesmo de forma auxiliar [nem mesmo as escutas telefônicas efetuadas conseguiram identificar algo assemelhado].

Todos os interrogatórios da acusada apontam nesta direção. Em geral, seus depoimentos eram desconexos, demonstrando uma pessoa que tinha pouco conhecimento das atividades do marido e que, por ser submissa a ele, como transpareceu em seus depoimentos, aceitava fazer tudo aquilo que lhe era determinado [não havendo qualquer razão para por em dúvida as razões do juízo que colheu diretamente os tais depoimentos]. Além disso, por ser casada com o líder intelectual dos crimes e manter status de sócia das empresas investigadas, a acusação a caracteriza como uma espécie de co-líder e, nessa condição, como é praxe, deveria atuar na direção da atividade cambiária, determinando atividades aos subalternos e conduzindo, de forma geral, a empreitada criminoso, assim como seu marido o fez.

Entretanto, é fato que, após vários meses de interceptações telefônicas, nos quais as linhas pessoais da acusada foram efetivamente interceptadas (vide Apenso 13 do IP nº 128/06 - Figuras 132 e 133 do Apêndice), não foi encontrado nenhum áudio comprometedor, em nome da acusada, que indicasse atividade cambiária ilegal. Não há um áudio sequer, mesmo que para relatar conversas de amenidades, produzido pela Polícia Federal em sua investigação com relação à ré [o que torna seu alheamento em relação às atividades do marido algo essencialmente crível].

Não é razoável crer que uma pessoa que supostamente teria status de co-líder do esquema criminoso de câmbio ilegal não tivesse detectada uma conversa telefônica sequer, que apontasse nessa direção.

Há prova, entretanto, que aponta que a ré se utilizou de contas bancárias de terceiros para, possivelmente, encobrir a origem do dinheiro produzido pelo marido, mas isso não configura crime de câmbio ilegal, mas sim de lavagem de dinheiro, como será analisado posteriormente nesta sentença [e mesmo lavagem, como será visto, não houve]. Assim, entendo que a ré não participou das atividades de câmbio ilegal engendradas pelo marido.

Além disso, cabe registrar que no processo em que André de Oliveira Barros foi condenado por exercício de câmbio ilegal (processo nº 0004873-77.2006.4.05.8400), sua esposa Mônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Patrícia também foi acusada, entretanto a própria acusação, após a instrução, se convenceu de que não havia prova suficiente para condenação, nos seguintes termos dos excertos da respectiva sentença:

"Por fim, o Ministério Público Federal pediu a absolvição da acusada MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, esposa do acusado ANDRÉ BARROS, ao fundamento de que não há provas de que ela tenha tido participação na atividade criminosa.

...

Conquanto a prova seja exuberante e suficiente quanto a comprovar a efetiva participação do acusado ANDRÉ BARROS em realizar, como uma das atividades da empresa, operações de câmbio, sem autorização do Banco Central, como salientado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais, não há provas nos autos para incriminar a acusada MÔNICA PATRÍCIA, esposa do acusado, até porque, pelo que se observa da leitura do processo, embora sócia do empreendimento, ela não detinha gerência sobre as atividades da empresa.

...

Diante do expandido, julgo, parcialmente, procedente a pretensão acusatória, pelo que condeno o acusado ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986, absolvendo-o do crime do art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003 e absolvo a acusada MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA da imputação criminosa que lhe foi feita na denúncia."

Concordo com os termos da referida sentença, dado que, também neste processo, não vislumbrei prova da participação da acusada na venda ilegal de moedas estrangeiras, de forma que sua absolvição é medida que se impõe.

II.1.2.f) Vitor Hugo de Queiroz Honorato e Francisco de Assis Araújo (Ticão)

Do grupo de pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal, dois são envolvidos com a compra e venda de material de informática, Vitor Hugo de Queiroz Honorato e Francisco de Assis Araújo, o Ticão.

O envolvimento de referidas pessoas, após análise dos autos, se constitui em adquirir dólares ou euros de doleiros, seja em papel moeda ou através de dólar-cabo ou euro-cabo, para viabilizar a compra de produtos de informática em países estrangeiros e trazê-los para o Brasil para comercialização [isso apenas, nada mais].

Os acusados podem ser partícipes de crime de evasão de divisas, através de dólar-cabo, como se avaliará mais à frente, contudo não vislumbro, por parte deles, a prática de fazer operar instituição financeira de câmbio ilegal [mesmo evasão de divisas não houve, como será visto, justamente pelo propósito anímico envolvido e, não raro, pelo mecanismo de compensação utilizado, sequer permitindo que os valores deixassem o país]

Assim sendo, não reconheço a autoria delitiva, neste crime em particular, dos acusados Vitor Hugo de Queiroz Honorato e Francisco de Assis Araújo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

A OCORRÊNCIA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL POR ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS (Lei 8.137/1990, Art. 1º, I e II)

De outra mão, é imune à dúvida razoável que crime contra a ordem tributária (por ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS) também aconteceu, consoante retratado em sentença às fls. 2332 e ss..

No caso em tela, o escorço probatório, com efeito, conduz à constatação da ocorrência do delito capitulado na Lei nº 8.137/1990, Art. 1º, I e II, porque, além da supressão de tributo (regularmente constituído, pouco importando a licitude do numerário amealhado), restou patente o elemento da fraude, consubstanciado nas declarações falsas prestadas ao Fisco.

Colho da sentença nova passagem, a cujos termos adiro, cuidando de fazer, novamente, os destaques que reputei necessários:

"II.5.1 - Da materialidade

Como já amplamente demonstrado no corpo desta sentença, houve alto volume de dinheiro tramitando pela conta corrente da empresa Mundial Turismo Ltda., como podemos averiguar nas figuras 33 a 37 do Apêndice, sendo certo que por lá passaram mais de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), conforme se pode averiguar da análise do processo nº 0004672-75.2012.4.05.8400.

Em contraste, a declaração de ajuste anual da referida empresa, para o ano-calendário de 2004, como pode ser visto às fls. 80/97 do Apenso 14 do inquérito policial nº 128/06, registrou valores ínfimos, como se pode ver na figura 199 do Apêndice, com declaração de receita de apenas R\$ 143.467,38 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Além disso, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16707.006707/2009-59, a empresa declarou sua renda como se fosse pertencente ao sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o que demonstra nova fraude, já que a movimentação financeira real, de lucro empresarial, superava, em muito, o patamar estabelecido para o SIMPLES.

Ademais, às fls. 219/237, o expert do Juízo apresentou o Laudo de Perícia Criminal Federal Cantábil-Financeiro, concluindo que a parte passiva não logrou êxito em comprovar a origem do dinheiro que transitou na conta corrente da empresa, razão pela qual concordou com o valor do crédito tributário atribuído à empresa pela Receita Federal [crédito fiscal devidamente constituído, em atenção à Súmula Vinculante nº 24].

Por seu turno, o processo nº 0003795-04.2013.4.05.8400 demonstrou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou expressiva movimentação financeira nas contas bancárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

em nome da sociedade empresária G. A. Souto Silva Factoring, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2006, sem comprovação de origem lícita das transações financeiras.

Houve, na espécie, a redução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor total de R\$ 16.926.050,19 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e seis mil e cinquenta reais e dezenove centavos), do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 3.183.175,31 (três milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), da Contribuição para o PIS no valor de R\$ 192.262,77 (cento e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais, setenta e sete centavos), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 2.649.014,92 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quatorze reais e noventa e dois centavos) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 1.183.158,19 (um milhão, cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) mediante a omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, o que resultou na constituição definitiva de crédito tributário no montante de R\$ 24.133.661,38 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Ao final da instrução os acusados não lograram êxito em demonstrar a origem dos ativos financeiros que circularam pelas referidas contas bancárias. Como já determinado na análise dos crimes anteriores, não há qualquer dúvida de que os valores monetários que tramitaram pelas contas da empresa Mundial Turismo Ltda., em 2004, e G. A. Souto Factoring em 2005 e 2006, eram ativos financeiros obtidos através da prática de comercialização ilegal de moeda estrangeira.

O fato de o lucro ser proveniente de atividade ilícita, em nada altera a necessidade de declaração pelo beneficiário e de tributação pelo fisco, pelo princípio tributário do pecunia non olet [amplamente consagrado, sob pena de a atuação fiscal do estado, em não sendo feita, findar tratando mais benevolentemente justo aquele que, cometendo crimes, precisa sofrer maior reprimenda], que significa que embora o tributo só decorra de atividade lícita, não quer dizer que atividade tida por ilícita não possa ser tributada.

Finalmente, quanto à tese defensiva de que o Juízo não estaria permeado de certeza, que pudesse embasar uma condenação penal, já que ainda há dúvida no próprio Juízo tributário sobre o valor do imposto devido, não há de ser acolhida.

A defesa confunde certeza de fato com certeza de números. Não há dúvidas que a sonegação fiscal ocorreu (certeza de fato), ao passo que a certeza de números (valor efetivamente devido pelo contribuinte) deverá ser, ao seu tempo, determinada no Juízo Tributário, de forma que se rejeita a referida tese [devendo prevalecer, até solução judicial do impasse, os valores lançados pelo Fisco].

Materialidade presente.

II.5.2 - Da autoria

II.5.2.a - André de Oliveira Barros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Não há qualquer dúvida que o referido acusado foi o autor do crime, haja vista que, como já repetidamente reconhecido, o réu era o mentor intelectual de toda a empreitada criminoso.

Além disso, era o sócio-gerente responsável pela administração da empresa Mundial Turismo Ltda. assim como era quem, de fato, controlava a empresa G. A. Souto Factoring.

Autoria patentemente determinada."

- VI -
INOCORRÊNCIA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS
(Lei 7.492/86, Art. 22, parágrafo único)

Os crimes, segundo penso, acabaram aí. O de evasão de divisas, por exemplo, retratado em sentença às fls. 2242 e ss., não houve, conclusão a que chego em favor de todos os acusados. Transcrevo a sentença para exame dos fatos, adiantando que minha discordância reside não exatamente neles, mas na qualificação jurídica que lhes foi dada:

"No caso em análise, os acusados não poderiam ter sequer realizado as operações de câmbio, haja vista não possuírem autorização do Banco Central para tanto, quiçá proceder à troca de moedas, seguida da remessa dos numerários para o exterior.

A evasão de divisas, no caso dos autos, foi efetivada através de prática conhecida como "dólar-cabo", que ocorre por sistema de compensações, em ambos os sentidos e sem que haja a saída física do dinheiro dos países envolvidos [um dado é importante: é claramente possível entender que, na quadra vivida, os mecanismos de evasão sejam modernos, não comparáveis àqueles físicos, quase mecânicos, outrora existentes, próprios da época em que moeda era coisa exclusivamente física; só não é possível, até onde alcanço, imaginar evasão sem que haja evasão, ou seja, o transporte do dinheiro de um país ao outro, seja pelo mecanismo que for; é dizer: sem a saída do dinheiro, ter-se-á tudo, menos evasão].

No caso, por exemplo, há uma pessoa querendo mandar dólares para os Estados Unidos, mas sem passar pelo sistema regular de envio fiscalizado e controlado pelo Banco Central. Esse indivíduo procura, então, um "doleiro", que já tem conta bancária estabelecida nos EUA. Referido doleiro transfere valores através de sua conta estrangeira, ou disponibiliza os valores em moeda estrangeira (através de saque por um comparsa que vive nos EUA) para o local ou pessoa indicada pelo cliente do doleiro, em território americano. Enquanto isso, no Brasil o cliente transfere valores em reais para o doleiro, correspondentes ao valor disponibilizado em dólar nos EUA, já convencionada a taxa de câmbio [note-se: com a compensação, o dinheiro não sai do país, não se podendo, então, falar de genuína evasão de divisas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

O dólar-cabo também pode ser operacionalizado em sentido inverso, ou seja, pessoa que tem dólares nos EUA e quer transformá-los em reais sem passar pelos canais regulares, contrata este mesmo doleiro que, após receber os dólares em transferência ocorrida dentro dos Estados Unidos, da conta do cliente para a conta do doleiro, situadas naquele país, disponibiliza para o cliente, no Brasil, a quantia respectiva em reais, já convencionado o valor do câmbio, pelo qual o doleiro se remunera [do mesmo modo, não há evasão aqui].

A defesa de André de Oliveira Barros argumentou que o fato seria atípico, exatamente por reconhecer que as divisas não saíam, materialmente falando, das fronteiras de seus respectivos países. Entretanto, a tese de defesa não pode ser aceita, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema na famosa Ação Penal nº 470 (Caso do "Mensalão"), em que consignou:

"Não há falar, como quer a Defesa de Marcos Valério, que operação dólar-cabo não configure o crime de evasão de divisas, por não haver saída física de dinheiro ou divisa do país. Não se está mais no "tempo das carruagens". No século XXI e mesmo antes, a transferência internacional de dinheiro, lícita ou ilícita, se dá, quase que exclusivamente, por meio eletrônico, com o apertar de uma tecla, mediante sistemas de compensação. O fato de a remessa ser efetuada através de sistema de compensação, e não mediante transferência física, não exclui o crime, uma vez que o art. 22 tipifica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título". Caso o crime se limitasse à transferência física, apenas seriam penalizadas remessas marginais e fronteiriças, deixando-se à margem da lei vultosas transferências informais realizadas através do mercado de câmbio negro. O emprego de fraude na transferência eletrônica caracteriza o crime de evasão, não se exigindo a saída física do dinheiro ou da divisa, reitero. A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86."

(ACR 0008864- 07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 31.8.2011, DE 08.9.2011)

Cumprir concluir que restou comprovada a materialidade do crime de evasão de divisas consistente nas remessas fraudulentas ao exterior (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.682/1986)".

Logo, a tese defensiva não se sustenta e as atividades de dólar-cabo são suficientes para configuração do crime de evasão de divisa [penso, bem ao revés, que a tese defensiva se sustenta, devendo ser prestigiada; é evidente que moeda, sendo hoje "informação", consegue ser transferida mediante cliques de computador, nisso podendo vir a ser configurada a evasão; o problema é concluir que evasão aconteceu quando o dinheiro, com ou sem cliques, sequer deixou o país; não chego a tanto; penso que, neste caso, a hipótese é de não incidência da norma de incriminação, donde a impossibilidade de condenação]

No caso dos autos, várias são as provas de atividade envolvendo operações de dólar-cabo. De início, veja-se o que declarou a testemunha Iraci Dantas de Oliveira (Fls. 1.505/1.506 do IP nº 128/06):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

"RESPONDEU: QUE, inquirida acerca das pessoas de FLANKLIN DO AMARAL GURGEL e ANDRE DE OLIVEIRA BARROS, informa nunca ter ouvido falar acerca do primeiro; QUE, quanto a ANDRE DE OLIVEIRA BARROS, afirma tê-lo conhecido em, aproximadamente, outubro/06 através de um sobrinho que o conhecia; QUE, foi a ANDRE apresentada em razão da necessidade de ser trazido a esta Capital valor oriundo do Canadá; QUE, esclarece que referido valor seria encaminhado pela filha da depoente, que no Canadá reside há dez anos, para aquisição de um apartamento no Flat OCEAN VIEW; QUE, enfatiza que anteriormente chegou a procurar o Banco do Brasil e a empresa SUNSET para fazer entrar nas nossas fronteiras o valor destinado a compra do imóvel, qual seja, US\$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco mil dólares canadenses), porem, devido a demora do procedimento, e considerando que necessitava de urgência para honrar o compromisso de compra e venda, resolveu contactar a pessoa de ANDRE DE OLIVEIRA BARROS; QUE, informa que manteve, em poucas oportunidade, contato telefônico com ANDRE BARROS, bem como, em algumas ocasiões, chegou a tratar pessoalmente com referido individuo na empresa MIDAS CÂMBIQ localizada na Av. Eng. Roberto Freire, Ponta Negra, nesta Capital; QUE ANDRE orientou que fosse realizada a transferência do valor para conta bancária de sua titularidade em instituição situada em Miami/USA; QUE, em contrapartida comprometeu-se a transferir o valor correspondente em reais para a conta bancária do vendedor do imóvel que estava, na ocasião, adquirindo; QUE a depoente orientou, conforme pode ser observado no documento de fls. 32/Apenso 04, que o valor fosse transferido para a conta corrente do senhor JOSÉ MEDEIROS DA ROCHA, então proprietário do imóvel adquirido; QUE André Barros honrou o compromisso assumido, porém realizou os depósitos em parcelas, não tendo conhecimento a depoente qual o motivo que o levou a agir de tal forma; QUE informa que residiu, no período de 1996 a 2004, no Canadá, lá possuindo, conseqüentemente, conta bancária; QUE, esclarece que nas ocasiões em que foi necessária a remessa de valores para referida conta bancaria, a fez através do Banco do Brasil', QUE, enfatiza que quando realiza viagem para o exterior, adquire moeda estrangeira sempre através da empresa SUNSET; QUE, além do negócio realizado com ANDRE DE OLIVEIRA BARROS ora em comento, afirma a depoente nunca ter com referida pessoa mantido qualquer outra relação comercial".

A testemunha confirmou sua história em Juízo. O Documento a que a testemunha se referiu foram instruções passadas para André de Oliveira Barros, que pode ser visualizada na figura 134 do Apêndice. Além disso, várias interceptações telefônicas demonstram que essa operação de dólar-cabo, de fato, ocorreu:

Indice.....: 226921
 Operação.....: TESTAMENTO
 Nome Alvo.....: ANDRE
 Fone Alvo.....: 8488146263
 localização do Alvo...:
 Fone Contato.....: 8499619342
 localização do Contato:
 Data.....: 03/11/2006
 Horário.....: 18:48:33
 Observações.....: @@@RAIMUNDO (marido de Iraci) X ANDRÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Transcrição.....: RAIMUNDO pergunta se ANDRÉ viu alguma coisa. ANDRÉ confirma a entrada do crédito, que deixará tudo certo para o depósito na conta que a Sra. IRACI passou. ANDRÉ pede para seu RAIMUNDO ir segunda-feira resolver toda a situação com os meninos, que já estariam instruídos p/ tal.

Índice.....: 132678

Operação.....: TESTAMENTO

Nome Alvo.....: ANDRE

Fone Alvo.....: 8488146263

localização do Alvo...:

Fone Contato.....:

localização do Contato:

Data.....: 09/10/2006

Horario.....: 17:41:54

Observações.....: @@@ANDRÉ X IRACI DANTAS

Transcrição.....: - Endereço Iraci: Edifício Rio Mar, Av. Deodoro, em frente aos Diários Associados;

- Iraci e sua filha querem saber do André o que terão que providenciar fazer transferência pro Canadá (envio? - 2; 20; 2;);

- Iraci diz que sua filha irá com o pai ao escritório do André para saber como fazer e que o pai é o interessado.

Índice.....: 249124

Operação.....: TESTAMENTO

Nome Alvo.....: MIDAS CAMBIO

Fone Alvo.....: 8432193891

localização do Alvo...:

Fone Contato.....:

localização do Contato:

Data.....: 10/11/2006

Horario.....: 10:16:27

Observações.....: @@@RAIMUNDO (marido de Iraci) X ARLAN

Transcrição.....: ARLAN diz que ele fez um depósito de 8.02, 8.380, 8994 e 3.500, total 28.894. RAIMUNDO comenta que estaria faltando para completar os 53 mil. ARLAN diz que faltam 24.481, dizendo que "ele" estaria fazendo sem falta, que a pessoa teria que fazer aos poucos, para não dar muito na cara. ARLAN fala que ANDRE já tinha explicado para eles a situação, que eles não poderiam fazer em altos valores.

Índice.....: 262880

Operação.....: TESTAMENTO

Nome Alvo.....: BB TRAVEL

Fone Alvo.....: 8432363519

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: 5

localização do Contato:

Data.....: 14/11/2006

Horario.....: 10:04:41



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

Observações.....: @@@MARCONDES/SP X GUSTAVO

Transcrição.....:GUSTAVO informa conta que MARCONDES tem que depositar: Banco do Brasil, Agência 0716-1 , conta nº 600134-3, em nome de JOSE MEDEIROS ROCHA, no valor de 24.481,00(vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e um).*

** José Medeiros Rocha é a pessoa a quem Iraci Dantas de Oliveira comprou o imóvel, como pode se ver da figura 134 do Apêndice."*

Essa operação de dólar-cabo evidencia o sentido inverso, ou seja, trazer dólares do exterior para o Brasil, e alimentar a conta corrente estrangeira do doleiro nos Estados Unidos.

Entretanto, a maioria das transações de dólar-cabo envolveu o envio de divisas para o exterior, especialmente com o auxílio de pessoas que lidam com informática e a importação de peças de computadores.

Com efeito, essas pessoas contribuíam para a configuração do dólar-cabo, requisitando os serviços do doleiro para que quantias fossem transferidas de contas correntes americanas para empresas sediadas nos EUA, enquanto pagavam o proporcional, mais a taxa de câmbio, no Brasil. Não se pode olvidar que essas transações não eram pontuais ou esporádicas, mas aconteciam com frequência, e com total ciência da irregularidade da prática, razão pela qual deve haver responsabilização também desses agentes, na medida de sua culpabilidade.

Como provas materiais da atividade de dólar-cabo, dentre várias espalhadas pelos autos, especialmente no apenso 08 do IP nº 128/06, indica-se aquelas visíveis nas figuras 108, 110, 111 e 112 do Apêndice, além das figuras 135 a 137 do referido documento, que refletem e-mails e cheques estrangeiros apreendidos na residência de André de Oliveira Barros, além de várias interceptações telefônicas que ratificam a existência de esquema de dólar-cabo e que serão mais bem analisadas na fase de autoria delitiva, abaixo.

A sentença (clara sobre os fatos vividos, repito) deu a ver que o manejo do sistema "dólar-cabo" e "euro-cabo" -- levado a termo ainda na atividade irregular de câmbio -- foi feito, vide interceptações transcritas, com o propósito de custear despesas no exterior, não porque se desejasse simplesmente fazer a movimentação de divisas nacionais para outras localidades (ausente o dolo, ausente o crime).

De dizer-se, outrossim, mais uma vez, que simples mecanismos de conversão (recebimento de reais no Brasil e entrega de moeda correspondente no exterior, mediante compensação) sequer materializam evasão, porque esta pressupõe a saída da moeda do país (e os reais não deixaram o Brasil quando o operativo foi este).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

**INOCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
(Lei 9.613/98, Art. 1º, VI, §1º, II, §2º, I e II, e §4º)**

De outra banda, crime de lavagem de dinheiro (retratado em sentença às fls. 2302 e ss.) também não aconteceu, o que digo em relação a todos os implicados e a partir dos próprios fatos retratados no ato combatido:

"No caso em apreço, verifica-se, pelos elementos colhidos nos autos, e pela análise dos crimes anteriores, que houve flagrante inconsistência entre a movimentação financeira apresentada por André de Oliveira Barros, Mônica Patrícia Bezerra da Silva e a empresa por eles constituída, Mundial Turismo Ltda. ME, em relação aos rendimentos declarados nos anos-calendários de 2002 a 2005, conforme a documentação advinda da Receita Federal às fls. 45/118 do Apenso 14 do Inquérito Policial nº 128/06.

Como já antecipado na análise dos crimes anteriores, a origem do dinheiro, que transitou pelas contas bancárias das pessoas acima nomeadas, era ilícita, pois advindo das práticas de câmbio ilegal e evasão de divisas.

Além disso, foram recrutadas contas bancárias de terceiros, para diluir o fluxo financeiro de forma a branquear os capitais, evitando-se movimentações de maior monta que pudessem chamar a atenção das autoridades.

Não há dúvida, portanto, que o dinheiro que transitou nas contas bancárias em análise sofreu lavagem, razão pela qual a materialidade delitiva encontra-se patentemente demonstrada. "

Dá-se, em resumo, é que todo o manejo de contas identificado pelas autoridades encarregadas da persecução criminal, por meio do qual o branqueamento teria sido perpetrado, aconteceu como mecanismo para o funcionamento da atividade de câmbio irregular, não para ocultar o proveito deste decorrente. Disso decorre a inexistência do crime de lavagem.

Sim, porque lavagem de dinheiro pressupõe crime anterior, não ações concomitantes, somente realizadas para que certa figura criminal possa vir acontecer (como no caso dos autos). É dizer: lava-se o *dinheiro-proveito* do crime que já *foi*, não o *dinheiro-meio* do crime que *é e está sendo*.

Com efeito, na hipótese *sub examine*, é certo que não havia, relativamente ao trânsito dos valores pelas contas, propósito de ocultação, mas apenas o desejo de, por ali, realizar-se o crime de câmbio ilegal. Isso apenas, nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

- VIII -

MAJORAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA EM RELAÇÃO AO RÉU ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS

Tem razão o apelo do MPF relativamente à pena de multa cominada para o réu ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS, na exata medida em que sua condição financeira privilegiada não permite valor do dia-multa tão baixo quanto àquele estipulado em sentença. Majoração que se faz, então, para 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- IX -

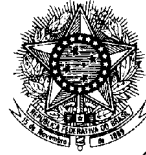
CONCLUSÕES

ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS resta condenado (por câmbio ilegal e sonegação) às penas (somadas, diante do concurso material, no termos do CP, Art. 69) de 06 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão (regime inicial semiaberto, nos termos do CP, Art. 33, § 2º, b), mais 80 dias-multa, cada um deles dosado em 2/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA, JURANDIR DE SOUZA REIS, FRANCISO PAULO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA, MARIA ROMEICA SOARES GOMES e VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO restam inteiramente não penalizados.

Nestes termos, **(1)** DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MPF E DE ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS; **(2)** RECONHEÇO *EX-OFFICIO* A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE CÂMBIO ILEGAL EM RELAÇÃO A GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARLAN WARLISON DA SILVA E JURANDIR DE SOUZA REIS, PREJUDICANDO EM PARTE O EXAME DAS RESPECTIVAS APELAÇÕES, ÀS QUAIS DOU, NA PARTE RESTANTE, PROVIMENTO; E **(3)** DOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MÔNICA PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA, DE FRANCISO PAULO DA SILVA, DE FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, DE GIANE ARAÚJO DE SOUTO SILVA, DE MARIA ROMEICA SOARES GOMES E DE VICTOR HUGO DE QUEIROZ HONORATO.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15057 - RN (2009.84.00.005273-0)

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal